

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 753/2002 DA COMISSÃO
de 29 de Abril de 2002

que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2825/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 53.º e 80.º,

Considerando o seguinte:

(1) O capítulo II do título V e os anexos VII e VIII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 estabelecem regras relativas à designação, denominação e apresentação de determinados produtos abrangidos por esse regulamento («produtos vitivinícolas»), bem como à protecção de determinadas indicações, menções e termos. É conveniente adoptar as normas de execução das referidas regras e revogar a legislação em vigor na matéria, nomeadamente o Regulamento (CEE) n.º 3201/90 da Comissão, de 16 de Outubro de 1990, que contém normas de execução relativas à designação e à apresentação dos vinhos e dos mostos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 885/2001 ⁽⁴⁾, o Regulamento (CEE) n.º 3901/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que altera determinadas normas de execução para a designação e a apresentação dos vinhos especiais ⁽⁵⁾, o Regulamento (CE) n.º 554/95 da Comissão, de 13 de Março de 1995, que estabelece as regras de execução para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos gaseificados ⁽⁶⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1915/96 ⁽⁷⁾, e o Regulamento (CE) n.º 881/98 da Comissão, de 24 de Abril de 1998, que estabelece normas de execução relativas à protecção das menções tradicionais complementares utilizadas para certos tipos de vinhos de qualidade produzidos em

regiões determinadas ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1608/2000 ⁽⁹⁾.

- (2) Certas regras relativas à rotulagem dos géneros alimentícios são estabelecidas pela Directiva 75/106/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em volume de certos líquidos em pré-embalagens ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/676/CEE ⁽¹¹⁾, pela Directiva 89/396/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício ⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/11/CEE ⁽¹³⁾, e pela Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios ⁽¹⁴⁾, alterada pela Directiva 2001/101/CE da Comissão ⁽¹⁵⁾. Essas regras aplicam-se também aos produtos vitivinícolas, salvo exclusão expressa nas directivas referidas.
- (3) O presente regulamento deve ter em conta a experiência adquirida com a aplicação da legislação em vigor em matéria de produtos vitivinícolas, bem como as regras estabelecidas pelas directivas acima referidas. É, nomeadamente, conveniente simplificar tanto quanto possível essas regras e torná-las mais compreensíveis, harmonizando para esse efeito as disposições relativas a diferentes grupos de produtos, sem deixar de respeitar a sua diversidade.
- (4) O presente regulamento deve, também, observar os objectivos de protecção dos legítimos interesses dos consumidores e dos produtores, do correcto funcionamento do mercado interno e da promoção da produção de produtos de qualidade previstos no n.º 1 do artigo 47.º do

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 309 de 8.11.1990, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 128 de 10.5.2001, p. 54.

⁽⁵⁾ JO L 368 de 31.12.1991, p. 15.

⁽⁶⁾ JO L 56 de 14.3.1995, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 252 de 4.10.1996, p. 10.

⁽⁸⁾ JO L 124 de 25.4.1998, p. 22.

⁽⁹⁾ JO L 185 de 25.7.2000, p. 24.

⁽¹⁰⁾ JO L 42 de 15.2.1975, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 398 de 30.12.1989, p. 18.

⁽¹²⁾ JO L 186 de 30.6.1989, p. 21.

⁽¹³⁾ JO L 65 de 11.3.1992, p. 32.

⁽¹⁴⁾ JO L 109 de 6.5.2000, p. 29.

⁽¹⁵⁾ JO L 310 de 28.11.2001, p. 19.

- Regulamento (CE) n.º 1493/1999. Deve, por outro lado, respeitar a previsão do artigo 77.º desse regulamento, a fim de ter simultaneamente em conta, os objectivos dos artigos 33.º e 131.º do Tratado bem como as obrigações decorrentes dos acordos internacionais concluídos em conformidade com o n.º 2 do artigo 300.º do Tratado.
- (5) É conveniente precisar o conceito de «rotulagem», para o limitar aos aspectos relativos à apresentação dos produtos vitivinícolas que digam respeito à natureza, à qualidade ou à origem dos próprios produtos.
- (6) No interesse dos consumidores, é conveniente agrupar certas informações obrigatórias no mesmo campo visual no recipiente, fixar limites de tolerância para a indicação do título alcoométrico adquirido e ter em conta as especificidades dos produtos.
- (7) As regras em vigor relativas à utilização de códigos na rotulagem são úteis e devem ser mantidas.
- (8) Certos produtos vitivinícolas não se destinam necessariamente ao consumo humano directo. Os Estados-Membros devem poder excluir tais produtos da aplicação das regras de rotulagem, desde que existam mecanismos de controlo adequados. Assim também para certos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd) envelhecidos em garrafa.
- (9) Os produtos vitivinícolas destinados à exportação devem, por vezes, obedecer a regras de rotulagem em países terceiros ou fornecer aos consumidores de países terceiros certas informações úteis. É necessário que os Estados-Membros possam permitir a utilização de outras línguas para certas menções nos rótulos.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 1493/1999 harmonizou a rotulagem para todos os produtos vitivinícolas com base no modelo já estabelecido para os vinhos espumantes, permitindo o emprego de termos diferentes dos expressamente regulados na legislação comunitária, desde que sejam exactos. As disposições de execução desse regulamento devem ser também harmonizadas com base no modelo estabelecido para os vinhos espumantes, velando por que seja afastado qualquer risco de confusão entre esses outros termos e os regulados e por que o emprego desses termos fique subordinado à obrigação, para os operadores, de provar a sua exactidão em caso de dúvida.
- (11) Por razões de segurança jurídica, é conveniente conservar as definições de «engarrafador» e de «engarrafamento» em vigor e introduzir uma definição de importador.
- (12) A utilização de cápsulas fabricadas à base de chumbo para cobrir os dispositivos de fecho de recipientes em que sejam conservados os produtos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1493/1999 deve ser proibida, a fim de afastar, em primeiro lugar, riscos de contaminação, nomeadamente por contacto accidental com os produtos, e, em segundo lugar, riscos de poluição ambiental devida a resíduos que contenham chumbo, provenientes das cápsulas.
- (13) A utilização de certos tipos de garrafas para determinados produtos constitui uma prática de longa data na Comunidade e em países terceiros. Por serem utilizadas há muito tempo, tais garrafas podem evocar, no espírito dos consumidores, certas características ou uma origem precisa dos produtos. Essas garrafas devem, pois, ser reservadas aos vinhos em questão.
- (14) Por razões de rastreabilidade e de controlo dos produtos vitivinícolas, é conveniente prever a repetição de certos elementos da rotulagem nos registos e nos documentos de acompanhamento previstos no Regulamento (CE) n.º 884/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece regras de execução relativas aos documentos de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola ⁽¹⁾.
- (15) O Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê a necessidade de fixar condições para o emprego de certos termos. No que respeita a alguns desses termos, são necessárias regras comunitárias para assegurar o bom funcionamento do mercado interno. Tais regras devem, de modo geral, basear-se nas disposições em vigor. No que respeita a outros termos, é conveniente que cada Estado-Membro estabeleça as regras, compatíveis com o direito comunitário, aplicáveis aos vinhos produzidos no seu território, a fim de criar uma política o mais próxima possível do produtor. Deve, porém, ser assegurada a transparência das regras.
- (16) No que diz respeito à indicação obrigatória do nome ou da firma do engarrafador ou do expedidor e à indicação facultativa do nome, endereço e qualidade de uma ou das pessoas que tenham participado na comercialização, e a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno e garantir que o consumidor não seja induzido em erro, convém tornar obrigatória a utilização de indicações que se refiram à actividade dessas pessoas através de termos como «viticultor», «colhido por», «negociante», «distribuído por», «importador», «importado por» ou outros termos análogos.
- (17) As indicações que se referem ao modo de produção biológico das uvas são apenas regidas pelo Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas

(¹) JO L 128 de 10.5.2001, p. 32.

- e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 473/2002 da Comissão ⁽²⁾, que permite a sua utilização no que respeita a todos os produtos vitivinícolas. Tais indicações não são, assim, abrangidas pelas disposições do presente regulamento sobre as indicações relativas ao modo de obtenção ou ao método de elaboração.
- (18) O emprego e a regulamentação de certas menções, diferentes das denominações de origem, utilizadas para descrever produtos vitivinícolas de qualidade constituem práticas bem estabelecidas na Comunidade. Tais expressões tradicionais podem evocar, no espírito dos consumidores, um método de produção ou de envelhecimento ou uma qualidade, uma cor ou um tipo de vinho ou, ainda, um acontecimento histórico ligado à história do vinho. A fim de garantir uma concorrência equilibrada e evitar que os consumidores sejam induzidos em erro, deve estabelecer-se um quadro comum para o registo e a protecção dessas expressões tradicionais.
- (19) Por razões de simplicidade e de clareza, é conveniente harmonizar o mais possível a rotulagem dos vinhos licorosos e dos vinhos frisantes, tendo em conta a diversidade dos produtos e com base no método estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1493/1999 para os vinhos tranquilos. O método a seguir para a rotulagem de outros produtos vitivinícolas deve ser harmonizado da mesma forma, embora a especificidade dos produtos e dos seus mercados requeira uma diferenciação mais importante, nomeadamente no que diz respeito às informações obrigatórias.
- (20) As regras aplicáveis à rotulagem dos produtos vitivinícolas originários de países terceiros e presentes no mercado comunitário devem igualmente ser harmonizadas, na medida do possível, em conformidade com o método estabelecido para os produtos vitivinícolas comunitários, a fim de evitar qualquer confusão para os consumidores e qualquer concorrência desleal no que respeita aos produtores. É, no entanto, conveniente ter em conta as diferenças entre as condições de produção e as tradições vinícolas, bem como as diferenças de legislação entre países terceiros.
- (21) As disposições do presente regulamento não devem prejudicar regras específicas que possam ser negociadas no âmbito de acordos com países terceiros celebrados de acordo com o processo previsto no artigo 133.º do Tratado.
- (22) O anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 já estabelece regras específicas e pormenorizadas no que diz respeito à rotulagem dos vinhos espumantes. É, no entanto, conveniente estabelecer certas normas de execução complementares.
- (23) As regras aplicáveis aos vinhos frisantes gaseificados devem, na medida do possível, corresponder às regras estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1493/1999 para os vinhos espumosos gaseificados, atendendo à diversidade dos produtos.
- (24) O artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê a adopção de medidas destinadas a facilitar a transição da legislação vitivinícola precedente para esse regulamento. A fim de evitar a sobrecarga dos operadores, devem ser adoptadas disposições que permitam a continuidade da comercialização dos produtos rotulados em conformidade com as regras em vigor no sector, bem como a utilização transitória dos rótulos impressos em conformidade com essas regras.
- (25) O artigo 81.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 revoga a legislação em vigor do Conselho no sector vitivinícola, incluindo a que trata dos aspectos abrangidos pelo presente regulamento. Com o objectivo de permitir uma transição flexível e a continuidade das disposições aplicáveis até à finalização e à adopção de medidas de execução, o Regulamento (CE) n.º 1608/2000, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 699/2002 ⁽³⁾, previu que algumas das disposições do Conselho revogadas pelo artigo 81.º permaneceriam em vigor durante um período transitório breve. As alterações da legislação em vigor introduzidas pelo presente regulamento requerem a adopção, pelos Estados-Membros, de uma série de medidas de execução. Para que seja possível dispor de um prazo razoável para a adopção de tais medidas, e os operadores possam adaptar-se às novas regras, deve prever-se que algumas das regras do Conselho aplicáveis no sector e revogadas pelo artigo 81.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 permanecem em vigor durante um breve período de transição complementar. É, pois, conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1608/2000.
- (26) As medidas previstas pelo presente regulamento só devem aplicar-se aos produtos a que diz respeito o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, sem prejuízo das disposições do mesmo regulamento que se aplicam a outros produtos, nomeadamente os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 52.º, a parte C do anexo VII e a parte I, ponto 3, do anexo VIII.
- (27) O Comité de Gestão do Vinho não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

⁽¹⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 75 de 16.3.2002, p. 21.

⁽³⁾ JO L 109 de 25.4.2002, p. 20.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 3.º

TÍTULO I

REGRAS COMUNS

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as normas de execução das regras constantes do capítulo II do título V bem como dos anexos VII e VIII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, relativas à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos.

Artigo 2.º

Especificações relativas à rotulagem

Não fazem parte da rotulagem, tal como definida na parte introdutória do anexo VII, bem como na parte A, ponto 2, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as menções, sinais e outras marcas:

- a) Previstos pelas disposições dos Estados-Membros no âmbito da aplicação da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;
- b) Que façam referência ao fabricante ou ao volume do recipiente e que estejam directamente inscritos neste de forma indelével;
- c) Utilizados com vista ao controlo do engarrafamento. Neste âmbito, os Estados-Membros podem prescrever ou aprovar um sistema de indicação da data de engarrafamento para os vinhos e os mostos de uvas engarrafados no seu território;
- d) Utilizados para identificar o produto por meio de um código numérico e/ou de um símbolo para leitura mecânica;
- e) Previstos pelas disposições dos Estados-Membros relativas ao controlo quantitativo ou qualitativo dos produtos sujeitos a exame sistemático e oficial;
- f) Que façam referência ao preço do produto em questão;
- g) Previstos pelas disposições fiscais dos Estados-Membros;
- h) Diferentes dos abrangidos pelas alíneas a) a g), sem relação com a caracterização do produto em questão e que não sejam regulados por qualquer disposição do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ou do presente regulamento.

Apresentação das indicações obrigatórias

1. As indicações obrigatórias referidas na parte A do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 devem ser reagrupadas no mesmo campo visual no recipiente e apresentadas em caracteres nítidos, legíveis, indeléveis e suficientemente grandes para sobressair bem do fundo no qual foram impressos e podem distinguir-se nitidamente do conjunto das outras indicações escritas e desenhos.

As indicações obrigatórias relativas ao importador e ao número do lote podem figurar fora do campo visual de que constem as outras indicações obrigatórias.

2. A indicação do título alcoométrico volúmico adquirido referido na parte A, terceiro travessão do ponto 1, do anexo VII e na parte B, alínea d) do ponto 1, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 será feita por unidade ou meia unidade de percentagem de volume. Sem prejuízo das tolerâncias previstas pelo método de análise de referência utilizado, o título alcoométrico indicado não pode ser nem superior nem inferior em mais de 0,5 % vol ao título determinado pela análise. No que diz respeito aos vqprd armazenados em garrafa durante mais de três anos, aos vinhos espumantes, aos vinhos espumosos gaseificados, aos vinhos frisantes, aos vinhos frisantes gaseificados e aos vinhos licorosos e sem prejuízo das tolerâncias previstas pelo método de análise de referência utilizado, o título alcoométrico indicado não pode ser nem superior nem inferior em mais de 0,8 % vol ao título determinado pela análise. O número correspondente ao título alcoométrico adquirido será seguido do símbolo «% vol» e pode ser precedido dos termos «título alcoométrico adquirido» ou «álcool adquirido» ou da abreviatura «alc».

O título alcoométrico volúmico adquirido será indicado na rotulagem em caracteres com uma altura mínima de 5 milímetros se o volume nominal for superior a 100 centilitros, de 3 milímetros se o volume nominal for igual ou inferior a 100 centilitros e superior a 20 centilitros e de 2 milímetros se o volume nominal for igual ou inferior a 20 centilitros.

Artigo 4.º

Utilização de códigos na rotulagem

1. Os códigos referidos na parte E do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 serão estabelecidos pelo Estado-Membro em cujo território o engarrafador, o expedidor ou o importador tiver a sua sede e os códigos referidos na parte D, pontos 4 e 5, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 serão estabelecidos pelo Estado-Membro em cujo território o produtor ou o vendedor tiver a sua sede.

2. A referência a um Estado-Membro num código referido no n.º 1 será indicada pela abreviatura postal que precede os outros elementos do código.

⁽¹⁾ JO L 365 de 31.12.1994, p. 10.

Artigo 5.º

Derrogações

1. Os Estados-Membros podem derrogar quanto aos vinhos produzidos no seu território, às normas relativas ao dever de rotulagem referidas na parte G, ponto 1, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 no que diz respeito:

- a) Aos produtos transportados entre duas ou mais instalações da mesma empresa situada na mesma divisão administrativa ou em divisões administrativas limítrofes. Essas unidades administrativas não podem ser maiores do que as regiões correspondentes ao nível III da nomenclatura das unidades territoriais estatísticas (NUTS III), com excepção das ilhas, relativamente às quais a unidade administrativa é a correspondente ao nível II da nomenclatura das unidades territoriais estatísticas (NUTS II);
- b) Às quantidades de mostos de uvas e de vinhos não superiores a 30 litros por lote e não destinadas a venda;
- c) Às quantidades de mostos de uvas e de vinhos destinados ao consumo doméstico do produtor e dos seus empregados.

No que diz respeito a certos vqprd, referidos no n.º 1, segundo travessão da alínea b), do artigo 29.º do presente regulamento, que sejam envelhecidos em garrafa durante um longo período antes da sua venda, podem ser concedidas dispensas pontuais pelo Estado-Membro em questão, desde que tenham sido estabelecidas regras de controlo e de circulação desses produtos.

2. Em derrogação da parte D, ponto 1, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, os Estados-Membros podem permitir que as indicações constantes da rotulagem, e nomeadamente as indicações obrigatórias, sejam repetidas em línguas diferentes das línguas oficiais da Comunidade sempre que os produtos em causa se destinem à exportação e a legislação do país terceiro em causa o exija.

Artigo 6.º

Regras comuns a todas as menções constantes da rotulagem

1. Para efeitos da parte B, ponto 3, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a rotulagem dos produtos aí mencionados pode incluir outras indicações, se não forem susceptíveis de criar riscos de confusão no espírito das pessoas a que se destinam, nomeadamente no que diz respeito às indicações obrigatórias referidas no ponto 1 da parte A do mesmo anexo e às indicações facultativas referidas no ponto 1 da parte B desse anexo.

2. No que diz respeito aos produtos referidos na parte B, ponto 3, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 72.º desse Regulamento

podem, com observância das regras processuais gerais de cada Estado-Membro, exigir dos engarrafadores, expedidores ou importadores a prova da exactidão das menções utilizadas para a designação, respeitantes à natureza, à identidade, à qualidade, à composição, à origem ou à proveniência do produto em questão ou dos produtos utilizados na sua elaboração.

Sempre que tal exigência emanar da entidade competente do Estado-Membro em que está estabelecido o engarrafador, o expedidor ou o importador, a prova será feita directamente perante a referida entidade.

Sempre que a referida exigência emanar da entidade competente de outro Estado-Membro, esta fornecerá à entidade competente do país de estabelecimento do engarrafador, do expedidor ou do importador, no âmbito da sua colaboração directa, todos os elementos úteis que lhe permitam solicitar a prova em questão. A entidade requerente será informada do seguimento que tiver sido dado ao pedido.

Tendo as entidades competentes verificado que a prova não foi fornecida, as menções em questão são consideradas não conformes com o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ou com o presente regulamento.

Artigo 7.º

Definição de «engarrafador», de «engarrafamento» e de «importador»

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Engarrafador», a pessoa singular ou colectiva, ou o agrupamento de tais pessoas que efectue ou mande efectuar o engarrafamento por sua própria conta;
- b) «Engarrafamento», a introdução do produto em causa, para fins comerciais, em recipientes com um conteúdo de 60 litros ou menos;
- c) «Importador», a pessoa singular ou colectiva, ou o agrupamento de tais pessoas, estabelecida na Comunidade, que assuma a responsabilidade da colocação em livre prática de mercadorias não comunitárias, nos termos do ponto 8 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽¹⁾.

Artigo 8.º

Proibição de cápsulas ou folhas fabricadas à base de chumbo

O dispositivo de fecho dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 não pode ser revestido de uma cápsula ou de uma folha fabricadas à base de chumbo.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

Artigo 9.º

Reserva de certos tipos de garrafa

1. As regras de utilização de certos tipos de garrafas são estabelecidas no anexo I.
2. Um tipo de garrafa deve, para poder ser incluído no anexo I, obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) A sua utilização ser legítima e tradicionalmente praticada há 25 anos em regiões ou zonas de produção determinadas da Comunidade;
 - b) Essa utilização lembrar certas características ou uma certa origem de vinho;
 - c) O tipo de garrafa em causa não ser utilizado para outros vinhos no mercado comunitário.
3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão:
 - a) Os elementos que permitam justificar o reconhecimento dos tipos de garrafas;
 - b) As características dos tipos de garrafas que satisfaçam aos requisitos previstos no n.º 2, bem como os vinhos a que estão reservadas.
4. Em derrogação aos n.ºs 1, 2 e 3, certos tipos de garrafas constantes do anexo I podem ser utilizados para apresentar vinhos originários de países terceiros, desde que:
 - a) Tais países tenham apresentado um pedido justificado à Comissão; e
 - b) Estejam satisfeitos requisitos considerados equivalentes aos previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

Por cada tipo de garrafa, os países terceiros em causa, são indicados no anexo I, bem como as regras respeitantes à sua utilização.

5. Certos tipos de garrafas tradicionais em países terceiros, não constantes do anexo I podem beneficiar, para efeitos da sua comercialização na Comunidade, sob condições de reciprocidade, da protecção referida no presente artigo para esse tipo de garrafa.

A execução do disposto no primeiro parágrafo efectuar-se-á por meio de acordos com os países terceiros interessados, celebrados segundo o processo previsto no artigo 133.º do Tratado.

Artigo 10.º

Registos, documentos de acompanhamento e outros documentos

1. Relativamente aos produtos referidos na parte A, ponto 1, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, com excepção dos vinhos frisantes e dos vinhos frisantes gaseificados, a designação nos registos mantidos pelos operadores referidos no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 884/2001, nos registos, documentos de acompanhamento e outros documentos exigidos pelas disposições comunitárias e, sempre que não tenha sido estabelecido um documento de acompanhamento, nos documentos comerciais, incluirá, para além das indicações previstas pelo Regulamento (CE) n.º 884/2001, as indicações facultativas referidas na parte B, pontos 1 e 2, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, desde que constem ou esteja previsto que constem da embalagem.
2. Relativamente aos produtos referidos na parte A, ponto 1, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, bem como aos vinhos frisantes e aos vinhos frisantes gaseificados, a designação nos registos mantidos pelos produtores, nos registos, documentos de acompanhamento e outros documentos exigidos pelas disposições comunitárias e, sempre que não tenha sido estabelecido um documento de acompanhamento, nos documentos comerciais, incluirá, para além das indicações previstas pelo Regulamento (CE) n.º 884/2001:
 - no que diz respeito aos produtos referidos na parte A, ponto 1, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a menção que precise a denominação de venda e a menção relativa ao tipo de produto referidas na parte B, alíneas a) e c) do ponto 1, do anexo VIII desse regulamento, e, no que diz respeito aos vinhos frisantes e aos vinhos frisantes gaseificados, a menção que precise a denominação de venda referida na parte A, ponto 2, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999,
 - no que diz respeito aos produtos referidos na parte A, ponto 1, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as indicações facultativas referidas na parte E do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, e, no que diz respeito aos vinhos frisantes e aos vinhos frisantes gaseificados, as indicações facultativas referidas na parte B, pontos 1 e 2, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, desde que constem ou esteja previsto que constem da rotulagem.
3. Relativamente aos produtos abrangidos pelo título II, a designação nos registos mantidos pelos operadores referidos no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 884/2001, nos registos, documentos de acompanhamento e outros documentos exigidos pelas disposições comunitárias e, sempre que não tenha sido estabelecido um documento de acompanhamento, nos documentos comerciais, incluirá, para além das indicações previstas pelo Regulamento (CE) n.º 884/2001, as indicações facultativas referidas no n.º 1 do artigo 13.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 14.º do presente regulamento, desde que constem ou que esteja previsto que constem da rotulagem.

4. A designação nos registos mantidos por pessoas diferentes dos produtores incluirá, no mínimo, as indicações referidas, conforme o caso, no n.º 1, no n.º 2 ou no n.º 3. As indicações facultativas referidas no n.º 1, no n.º 2 ou no n.º 3, conforme o caso, podem ser substituídas nos registos pelo número do documento de acompanhamento ou dos outros documentos previstos nas disposições comunitárias e pela data da sua criação.

5. Os recipientes para armazenagem dos produtos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 devem ser identificados e o seu volume nominal indicado.

Os recipientes incluirão as indicações previstas para esse efeito pelos Estados-Membros, que permitam ao organismo responsável pelo controlo efectuar a identificação do seu conteúdo por meio dos registos ou dos documentos que os substituam.

Todavia, relativamente aos recipientes com um volume de 600 litros ou menos, enchidos com o mesmo produto e armazenados conjuntamente no mesmo lote, a marcação pode ser substituída pela do lote no seu conjunto, desde que esse lote esteja claramente separado dos outros.

TÍTULO II

REGRAS APLICÁVEIS AOS MOSTOS DE UVAS, AOS MOSTOS DE UVAS PARCIALMENTE FERMENTADOS, AOS MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS, AOS VINHOS NOVOS AINDA EM FERMENTAÇÃO E AOS VINHOS DE UVAS SOBREAMADURECIDAS

Artigo 11.º

Disposições gerais

1. No caso de os produtos referidos no n.º 2, alínea g), do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e esses mesmos produtos elaborados em países terceiros (a seguir designados por «produtos do título II»), serem rotulados, os rótulos devem respeitar as disposições dos artigos 12.º, 13.º e 14.º

2. O disposto no n.º 1 do artigo 3.º aplica-se *mutatis mutandis* às menções obrigatórias referidas no artigo 12.º

3. As disposições da parte E do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e do artigo 4.º do presente regulamento aplicam-se *mutatis mutandis* aos produtos do título II.

Artigo 12.º

Indicações obrigatórias

1. Os rótulos dos produtos do título II incluirão a menção da denominação de venda do produto efectuada por meio:

a) Da menção das definições constantes do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que descreve o produto em questão na forma mais precisa; ou

b) Das menções não definidas pelas disposições comunitárias e cuja utilização esteja regulada no Estado-Membro ou no país terceiro em questão, desde que comuniquem essas menções à Comissão que assegurará por todos os meios adequados a publicidade das medidas referidas.

2. Os rótulos dos produtos do título II incluirão a menção do volume nominal do produto.

3. Os rótulos dos produtos do título II incluirão a menção:

a) Do nome ou firma do engarrafador, bem como do município e do Estado-Membro em que tiver a sua sede principal, no caso de recipientes com um volume nominal igual ou inferior a 60 litros;

b) Do nome ou firma do expedidor, bem como do município e do Estado-Membro em que tiver a sua sede principal, no caso de outros recipientes;

c) Do importador ou, quando o engarrafamento tenha sido efectuado na Comunidade, do engarrafador, no caso de produtos importados.

No que diz respeito às indicações referidas nas alíneas a), b) e c), o disposto no artigo 15.º aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos elaborados na Comunidade e o disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 34.º aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos elaborados em países terceiros.

4. No que diz respeito ao mosto de uvas e ao mosto de uvas concentrado, o rótulo incluirá a menção da densidade.

No que diz respeito ao mosto de uvas parcialmente fermentado e ao vinho novo ainda em fermentação, o rótulo incluirá a menção dos títulos alcoométricos volúmicos adquirido e total, ou de um dos dois.

O título alcoométrico volúmico total não pode, quando for indicado, nomeadamente para o mosto de uvas parcialmente fermentado, ser nem superior nem inferior em mais de 0,5 % ao título determinado pela análise.

O número correspondente ao título alcoométrico total será seguido do símbolo «% vol» e precedido dos termos «título alcoométrico total» ou «álcool total». Esse número será indicado na rotulagem em caracteres da mesma altura mínima que a prevista para a indicação do título alcoométrico adquirido.

No que diz respeito aos vinhos de uvas sobreamadurecidas, o rótulo incluirá a menção do título alcoométrico volúmico adquirido. A indicação do título alcoométrico volúmico adqui-

rido será feita por unidade ou meia unidade de percentagem de volume. O título alcoométrico indicado não pode ser nem superior nem inferior em mais de 0,5 % ao título determinado pela análise. O número correspondente ao título alcoométrico adquirido será seguido do símbolo «% vol» e pode ser precedido dos termos «título alcoométrico adquirido» ou «álcool adquirido» ou da abreviatura «alc».

O título alcoométrico volúmico adquirido será indicado na rotulagem em caracteres com uma altura mínima de 5 milímetros se o volume nominal for superior a 100 centilitros, de 3 milímetros se o volume nominal for igual ou inferior a 100 centilitros e superior a 20 centilitros e de 2 milímetros se o volume nominal for igual ou inferior a 20 centilitros.

5. Em caso de expedição de produtos do título II elaborados na Comunidade, para outro Estado-Membro, ou de exportação, o rótulo incluirá a menção:

- a) No que diz respeito ao mosto de uvas proveniente de uvas colhidas e elaboradas no território de um mesmo Estado-Membro, do nome do Estado-Membro em questão;
- b) No que diz respeito aos vinhos referidos no presente artigo, provenientes de uvas colhidas e vinificadas no território de um mesmo Estado-Membro, do nome do Estado-Membro em questão.

6. No caso de produtos do título II elaborados em países terceiros, o rótulo incluirá a menção do nome do país terceiro em questão.

7. No que diz respeito a produtos do título II que resultem de um lote de produtos originários de vários Estados-Membros, o rótulo incluirá a menção dos termos «mistura proveniente de produtos de diferentes países da Comunidade Europeia».

Sempre que se trate de mostos de uvas que não tenham sido elaborados no Estado-Membro em que as uvas utilizadas foram colhidas, o rótulo incluirá a menção dos termos «mostos obtidos em ... a partir de uvas colhidas em ...».

Sempre que se trate de vinhos que não tenham sido vinificados no Estado-Membro em que as uvas utilizadas foram colhidas, o rótulo incluirá a menção dos termos «vinho obtido em ... a partir de uvas colhidas em ...».

8. Os rótulos dos produtos do título II incluirão a menção do número do lote, em conformidade com a Directiva 89/396/CEE.

Artigo 13.º

Indicações facultativas

1. A rotulagem dos produtos do título II pode ser completada pelas indicações seguintes:

- a) Nome, endereço e qualidade de uma ou das pessoas que tenham participado na comercialização. O disposto no artigo 15.º aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos em causa;
- b) Tipo do produto, segundo as regras previstas pelo Estado-Membro produtor;
- c) Uma cor especial, segundo as regras previstas pelo Estado-Membro produtor. O disposto no artigo 17.º aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos em causa.

2. No que respeita a produtos do título II, a rotulagem pode ser completada por outras indicações facultativas. O disposto no artigo 6.º é aplicável *mutatis mutandis* a esses produtos.

Artigo 14.º

Disposições relativas à rotulagem com indicação geográfica

1. Os mostos de uvas parcialmente fermentados destinados ao consumo humano directo ou os vinhos de uvas sobreamadurecidas elaborados na Comunidade podem ser designados com uma indicação geográfica. Nesse caso, a denominação de venda referida no n.º 1 do artigo 12.º é constituída:

- a) Pela menção «mostos de uvas parcialmente fermentados» ou, se for caso disso, pela menção «vinhos de uvas sobreamadurecidas»;
- b) Pelo nome da unidade geográfica;
- c) Por uma menção tradicional específica. Sempre que essa menção constar da denominação de venda do produto, a sua repetição não é obrigatória.

Os Estados-Membros estabelecerão as menções tradicionais específicas referidas na alínea c) do primeiro parágrafo relativas aos mostos de uvas parcialmente fermentados destinados ao consumo humano directo ou aos vinhos de uvas sobreamadurecidas produzidos no seu território.

O artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e o artigo 28.º do presente regulamento, bem como as disposições do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e as do presente regulamento que se destinam à protecção dos nomes dos vinhos de mesa com indicação geográfica, aplicam-se *mutatis mutandis* aos mostos de uvas parcialmente fermentados destinados ao consumo humano directo com indicação geográfica e aos vinhos de uvas sobreamadurecidas com indicação geográfica.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as medidas que tiverem tomado para efeitos do n.º 1. A Comissão assegurará, por todos os meios adequados, a publicidade de tais medidas.

3. A rotulagem dos mostos de uvas parcialmente fermentados destinados ao consumo humano directo com indicação geográfica e dos vinhos de uvas sobreamadurecidas com indicação geográfica elaborados na Comunidade pode ser completada pelas seguintes indicações:

- a) Ano de colheita. As disposições dos artigos 18.º e 20.º aplicam-se *mutatis mutandis*;
- b) Nome de uma ou várias castas de videira. As disposições dos artigos 19.º e 20.º aplicam-se *mutatis mutandis*;
- c) Uma distinção, medalha ou concurso. As disposições do artigo 21.º aplicam-se *mutatis mutandis*;
- d) Indicações relativas ao modo de obtenção ou ao método de elaboração do produto. As disposições do artigo 22.º aplicam-se *mutatis mutandis*;
- e) Menções tradicionais complementares. As disposições dos artigos 23.º e 24.º aplicam-se *mutatis mutandis*;
- f) Nome de uma empresa. As disposições do artigo 25.º aplicam-se *mutatis mutandis*;
- g) Uma menção que indique o engarrafamento numa exploração vitícola, num agrupamento de explorações vitícolas ou numa empresa situada na região de produção. As disposições do artigo 26.º aplicam-se *mutatis mutandis*.

TÍTULO III

REGRAS APLICÁVEIS AOS VINHOS DE MESA, AOS VINHOS DE MESA COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA E AOS VQPRD

Artigo 15.º

Indicações relativas ao nome, endereço e qualidade de uma ou das pessoas que tenham participado na comercialização

1. As indicações obrigatórias previstas no ponto 3, primeiro travessão da alínea a), da parte A e facultativas previstas no ponto 1, primeiro travessão da alínea a), da parte B, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 serão acompanhadas por indicações que se refiram à actividade do engarrafador ou do expedidor ou das pessoas que tenham participado na comercialização através de termos como «viticultor», «colhido por», «negociante», «distribuído por», «importador», «importado por» ou de outros termos análogos.

Nomeadamente, a indicação do engarrafador será completada pelos termos «engarrafador» ou «engarrafado por».

Todavia, caso se trate de um engarrafamento por encomenda, a indicação do engarrafador será completada pelos termos «engarrafado para» ou, no caso de serem igualmente indicados o nome, endereço e qualidade de quem efectuou o engarrafamento por conta de terceiro, pelos termos «engarrafado para ... por ...».

Caso se trate do enchimento de outros recipientes que não garrafas, são aplicáveis o segundo e terceiro parágrafos. Todavia, os termos «acondicionador» e «acondicionado» são substituídos, respectivamente, aos termos «engarrafador» e «engarrafado».

Não é necessário o emprego de uma das indicações referidas nos segundo, terceiro e quarto parágrafos quando se faça uso de uma das menções referidas nos artigos 26.º e 33.º

O disposto no presente número é aplicável sem prejuízo do disposto no n.º 2.

Sempre que o engarrafamento ou a expedição se efectuarem em município diferente do do município do engarrafador ou do expedidor ou num município circundante, as indicações referidas no presente número serão acompanhadas de uma menção que precise o município em que a operação foi efectuada e, se tiver sido efectuada noutro Estado-Membro, da indicação deste.

2. As indicações referidas no primeiro parágrafo do n.º 1 só podem conter termos que façam referência a uma exploração agrícola se o produto em questão provier exclusivamente de uvas colhidas em vinhas que façam parte da exploração vitícola ou da exploração da pessoa qualificada por um desses termos e se a vinificação tiver sido efectuada nessa exploração.

Para efeitos do primeiro parágrafo, não será tida em conta a adição de mosto de uvas concentrado ou de mosto de uvas concentrado rectificado que tenha por objectivo o aumento do título alcoométrico natural do produto em questão.

Os Estados-Membros estabelecerão essas indicações para os vinhos produzidos no seu território e definirão o âmbito do seu emprego e as respectivas condições de utilização.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as medidas que tiverem tomado para efeitos do terceiro parágrafo. A Comissão assegurará, por todos os meios adequados, a publicidade de tais medidas.

3. As indicações facultativas referidas no primeiro parágrafo do n.º 1 só podem ser utilizadas se a pessoa ou pessoas em causa tiverem dado o seu acordo.

Todavia, caso as disposições de um Estado-Membro tornem obrigatória a indicação do nome, endereço e qualidade de quem efectuou o engarrafamento por encomenda, o disposto no primeiro parágrafo não se aplica no que diz respeito a essa indicação.

4. A indicação do Estado-Membro referida no primeiro parágrafo do n.º 1 será utilizada na rotulagem em caracteres do mesmo tipo e da mesma dimensão que a indicação do nome, endereço e qualidade ou firma das pessoas em causa. A indicação do Estado-Membro será efectuada:

- a) Quer por extenso, após a indicação do município ou da parte de município;
- b) Quer pela abreviatura postal, se for caso disso acompanhada do código postal do município em questão.

5. Sempre que se tratar de um vinho de mesa, o município em que a pessoa ou pessoas referidas no primeiro parágrafo do

n.º 1 tiverem a sua sede principal será indicado na rotulagem em caracteres cujas dimensões não excederão metade das dos caracteres que indicam a menção «vinho de mesa».

Sempre que se tratar de um vinho de mesa com indicação geográfica, o município em que a pessoa ou pessoas referidas no primeiro parágrafo do n.º 1 tiverem a sua sede principal será indicado na rotulagem em caracteres cujas dimensões não excederão metade das dos caracteres que mencionam a indicação geográfica.

Sempre que se tratar de um vqprd, o município em que a pessoa ou pessoas referidas no primeiro parágrafo do n.º 1 tiverem a sua sede principal será indicado na rotulagem em caracteres cujas dimensões não excederão metade das dos caracteres que indicam a região determinada.

O disposto no presente número não se aplica sempre que o município for indicado por meio de código referido na parte E do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

Artigo 16.º

Indicação do tipo de produto

1. Para efeitos do ponto 1, segundo travessão da alínea a), da parte B do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, na rotulagem dos vinhos de mesa, dos vinhos de mesa designados por uma indicação geográfica e dos vqprd, com excepção dos vlqprd e dos vfqprd a que se aplica o n.º 1, alínea b), do artigo 39.º:

- a) Os termos «sec», «trocken», «secco» ou «asciutto», «dry», «tør», «ξηρός», «seco», «kuiiva», «droog» ou «torrt» não podem ser indicados a não ser que o vinho em questão tenha um teor de açúcar residual:
 - i) de 4 gramas por litro, no máximo, ou
 - ii) de 9 gramas por litro, no máximo, quando o teor de acidez total expresso em gramas de ácido tartárico por litro não for inferior em mais de 2 gramas por litro ao teor de açúcar residual;
- b) Os termos «demi-sec», «halbtrocken», «abboccato», «medium dry», «halvtør», «μηξηρός», «semiseco» ou «meio seco», «adamedo», «puolikuiiva», «halfdroog» ou «halvtorrt» não podem ser indicados a não ser que o vinho em questão tenha um teor de açúcar residual que exceda os valores referidos na alínea a) e atinja, no máximo:
 - i) 12 gramas por litro, ou
 - ii) 18 gramas por litro, quando o teor mínimo de acidez total for fixado pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 2;

c) Os termos «moelleux», «lieblich», «amabile», «medium», «medium sweet», «halvsød», «ημιγλυκος», «semidulce», «meio doce», «puolimakea», «halfzoet» ou «halvsött» não podem ser indicados a não ser que o vinho em questão tenha um teor de açúcar residual que exceda os valores referidos na alínea b) e atinja, no máximo, 45 gramas por litro;

d) Os termos «doux», «süß», «dolce», «sweet», «sød», «γλυκός», «dulce» ou «doce», «makea», «zoet» ou «sött» não podem ser indicados a não ser que o vinho em questão tenha um teor de açúcar residual de 45 gramas por litro, no mínimo.

2. Os Estados-Membros podem, no que se refere à utilização:

- a) Dos termos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, prescrever como critério analítico complementar o teor mínimo de acidez total para determinados vinhos obtidos no seu território;
- b) Dos termos referidos na alínea d) do n.º 1, no caso de certos vqprd obtidos no seu território, prescrever um teor de açúcar residual mínimo não inferior a 35 gramas por litro.

3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as medidas que tiverem tomado para efeitos do n.º 2. A Comissão assegurará, por todos os meios adequados, a publicidade de tais medidas.

Artigo 17.º

Indicações relativas a uma cor

Sempre que os Estados-Membros estabeleçam, para efeitos do ponto 1, terceiro travessão da alínea a), da parte B do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, no que respeita aos vinhos produzidos no seu território, as indicações relativas a uma cor especial dos vinhos de mesa, dos vinhos de mesa designados por uma indicação geográfica e dos vqprd, definirão os respectivos âmbito de aplicação e condições de utilização e comunicarão à Comissão as medidas que tiverem tomado. A Comissão assegurará, por todos os meios adequados, a publicidade dessas medidas.

TÍTULO IV

REGRAS APLICÁVEIS AOS VINHOS DE MESA COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA E AOS VQPRD

CAPÍTULO I

REGRAS COMUNS

Artigo 18.º

Indicação do ano de colheita

O ano de colheita pode constar da rotulagem de um vinho de mesa com indicação geográfica ou de um vqprd, tal como pre-

visto no ponto 1, primeiro travessão da alínea b), da parte B do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, sempre que pelo menos 85 % das uvas utilizadas para a elaboração do vinho em causa, após dedução da quantidade dos produtos utilizados para uma edulcoração eventual, tiverem sido colhidas durante o ano em questão.

Para vinhos tradicionalmente provenientes de uvas colhidas no inverno, indicar-se-á o ano do início da campanha em curso em vez do ano de colheita.

Artigo 19.º

Indicação das castas de videira

1. Da rotulagem de um vinho de mesa com indicação geográfica ou de um vqprd, podem constar os nomes das castas de videira utilizadas para a sua elaboração, ou os respectivos sinónimos, desde que:

- a) As castas em questão, bem como, se for caso disso, os respectivos sinónimos, constem das classificações das castas estabelecidas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999;
- b) As referidas castas estejam previstas pelos Estados-Membros em conformidade com a parte B, ponto 1, do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e com o segundo parágrafo do artigo 28.º do presente regulamento, para os vinhos em questão;
- c) O nome da casta ou um dos seus sinónimos não inclua uma indicação geográfica utilizada para a designação de um vqprd ou de um vinho de mesa ou de um vinho importado que conste das listas dos acordos celebrados entre países terceiros e a Comunidade e, quando for acompanhada de outro termo geográfico, conste da rotulagem sem esse termo geográfico;
- d) No caso da utilização do nome de uma única casta de videira ou do seu sinónimo, o produto em questão seja pelo menos em 85 %, após dedução da quantidade dos produtos utilizados para uma edulcoração eventual, proveniente da casta mencionada. Essa casta deve ser determinante para o carácter do vinho em questão. Sempre que o produto em questão provier exclusivamente da casta mencionada, incluindo a quantidade dos produtos utilizados para uma edulcoração eventual, com excepção dos mostos concentrados rectificadas, pode indicar-se que o produto é proveniente exclusivamente da casta em questão;
- e) No caso da utilização do nome de duas ou três castas de videira ou dos seus sinónimos, o produto em questão seja em 100 %, após dedução da quantidade dos produtos utilizados para uma edulcoração eventual, proveniente das castas mencionadas. Neste caso, as castas devem ser indicadas por ordem decrescente de proporção e em caracteres das mesmas dimensões;

- f) No caso da utilização do nome de mais de três castas ou dos seus sinónimos, os nomes das castas ou dos seus sinónimos sejam indicados fora do campo visual em que figuram as indicações obrigatórias referidas no n.º 1 do artigo 3.º Devem figurar em caracteres cujas dimensões não excedam 3 mm.

2. Em derrogação da alínea c) do n.º 1:

- a) O nome de uma casta de videira ou um dos seus sinónimos que inclua uma indicação geográfica pode figurar na rotulagem de um vinho designado com essa indicação geográfica;
- b) Podem ser utilizados os nomes das castas e os seus sinónimos constantes do anexo II de acordo com as regras nacionais e comunitárias aplicáveis na data de entrada em vigor do presente regulamento.

3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, antes de 1 de Outubro de 2002, as medidas a que se refere o ponto b) do n.º 2. A Comissão assegurará, por todos os meios adequados, a publicidade dessas medidas.

Artigo 20.º

Precisão relativa à regra dos 85 %

O artigo 18.º e o n.º 1, alínea d), do artigo 19.º do presente regulamento podem ser aplicados simultaneamente quando pelo menos 85 %, após dedução da quantidade dos produtos utilizados para uma edulcoração eventual, dos vinhos abrangidos por essas disposições e resultantes da mistura forem provenientes da casta de videira e do ano de colheita constantes da designação desse vinho.

Artigo 21.º

Distinções, medalhas

Para efeitos do ponto 1, terceiro travessão da alínea b), da parte B do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, podem constar, da rotulagem dos vinhos de mesa com indicação geográfica ou dos vqprd, distinções ou medalhas, desde que tenham sido concedidas ao lote de vinhos premiados em questão no âmbito de concursos permitidos pelos Estados-Membros ou países terceiros, na sequência de processos objetivos que garantam a ausência de qualquer tipo de discriminação. Os Estados-Membros e países terceiros comunicarão à Comissão a lista dos concursos permitidos. A Comissão assegurará, por todos os meios adequados, a publicidade dessas listas.

Artigo 22.º

Indicações relativas ao modo de obtenção ou ao método de elaboração do produto

1. Sempre que estabeleçam, para efeitos do ponto 1, quarto travessão da alínea b), da parte B do anexo VII do Regulamento

(CE) n.º 1493/1999, para os vinhos produzidos no seu território, as indicações relativas ao modo de obtenção ou aos métodos de elaboração dos vinhos de mesa com indicação geográfica ou dos vqprd, os Estados-Membros definirão os respectivos âmbito de aplicação e regras de utilização.

As indicações não incluirão referências ao modo de produção biológico das uvas que são regidas pelo Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as medidas que tiverem tomado para efeitos do n.º 1. A Comissão assegurará, por todos os meios adequados, a publicidade dessas medidas.

Artigo 23.º

Menções tradicionais complementares

Para efeitos do ponto 1, quinto travessão da alínea b), da parte B do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, entende-se por «menção tradicional complementar» um termo tradicionalmente utilizado para designar os vinhos referidos no presente título nos Estados-Membros produtores que se refira, nomeadamente, a um método de produção, de elaboração, de envelhecimento, ou à qualidade, à cor ou ao tipo de lugar ou a um acontecimento histórico ligado à história do vinho em questão e que seja definido na legislação dos Estados-Membros produtores para efeitos da designação dos vinhos em questão produzidos no seu território.

Artigo 24.º

Protecção das menções tradicionais

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «menções tradicionais» as menções tradicionais complementares referidas no artigo 23.º, os termos referidos no artigo 28.º e as menções específicas tradicionais referidas no n.º 1, alínea c) do artigo 14.º, no artigo 29.º e no n.º 3 do artigo 38.º

2. As menções tradicionais constantes do anexo III estão reservadas aos vinhos a que estão vinculadas e são protegidas contra:

- Qualquer usurpação, imitação ou evocação, mesmo que a menção protegida seja acompanhada de uma expressão tal como «género», «tipo», «método», «imitação», «marca» ou outra menção similar;
- Qualquer outra indicação abusiva, falsa ou enganosa quanto à natureza ou às qualidades substanciais do vinho que figure no acondicionamento ou embalagem, na publicidade ou em documentos relacionados com o produto em causa;

- Qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro, designadamente fazendo crer que o vinho beneficia da menção tradicional protegida.

3. Para a designação de um vinho, não podem ser utilizadas na rotulagem marcas que contenham nomes das menções tradicionais constantes do anexo III sem que esse vinho tenha direito a essas menções tradicionais.

Todavia, o primeiro parágrafo não se aplica às marcas legitimamente registadas de boa fé na Comunidade ou cujos direitos tenham sido legitimamente adquiridos na Comunidade por uma utilização de boa fé antes da data de publicação do presente regulamento, ou, no caso de se tratar de uma menção tradicional aditada ao anexo III após a entrada em vigor do presente regulamento, antes da data desse aditamento, efectiva e legitimamente utilizadas de boa fé desde esse registo ou aquisição. O presente parágrafo só é aplicável no território do Estado-Membro em que a marca em questão tenha sido registada ou no qual os direitos tenham sido adquiridos por aquela utilização.

O presente número é aplicável sem prejuízo das disposições da parte F do anexo VII e da parte H do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

4. Sempre que uma menção tradicional constante do anexo III do presente regulamento se enquadrar igualmente numa das categorias de indicações referidas na parte A e nos pontos 1 e 2 da parte B do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, são aplicáveis a essa menção tradicional as disposições do presente artigo, em vez das outras disposições do título IV ou do título V.

A protecção de uma menção tradicional só se aplica no que diz respeito à língua ou às línguas em que figura no anexo III.

Cada menção tradicional constante do anexo III está ligada a uma categoria do vinho ou a várias categorias do vinho. Essas categorias são as seguintes:

- Os vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas e os vinhos licorosos com indicação geográfica; nesse caso, a protecção da menção tradicional só se aplica à designação dos vinhos licorosos;
- Os vinhos espumantes de qualidade produzidos em regiões determinadas (incluindo os vqprd de tipo aromático); nesse caso, a protecção da menção tradicional só se aplica à designação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos gasificados;
- Os vinhos frisantes de qualidade produzidos em regiões determinadas e os vinhos frisantes com indicação geográfica; nesse caso, a protecção da menção tradicional só se aplica à designação dos vinhos frisantes e dos vinhos frisantes gasificados;

- d) Os vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas não contemplados nas alíneas a), b) e c) e os vinhos de mesa designados por uma indicação geográfica; nesse caso, a protecção da menção tradicional só se aplica à designação dos vinhos que não os vinhos licorosos, os vinhos espumantes, os vinhos espumosos gaseificados, os vinhos frisantes e os vinhos frisantes gaseificados;
- e) Os mostos de uvas parcialmente fermentados destinados ao consumo humano directo designados por uma indicação geográfica; nesse caso, a protecção da menção tradicional apenas se aplica à designação dos mostos de uvas parcialmente fermentados;
- f) Os vinhos de uvas sobreamadurecidas designados por uma indicação geográfica; nesse caso, a protecção da menção tradicional apenas se aplica à designação dos vinhos de uvas sobreamadurecidas.

5. Para poderem constar da parte A do anexo III, as menções tradicionais devem obedecer às seguintes condições:

- a) Ser específicas e precisamente definidas na legislação do Estado-Membro;
- b) Ser suficientemente distintivas e/ou desfrutar de uma reputação estabelecida no interior do mercado comunitário;
- c) Ter sido tradicionalmente empregues durante pelo menos 10 anos no Estado-Membro em questão;
- d) Estar vinculadas a um ou, se for caso disso, a vários vinhos ou categorias de vinhos comunitários.

6. Para poderem constar da parte B do anexo III, as menções tradicionais devem respeitar as condições referidas no n.º 5, estar ligadas a um vinho com uma indicação geográfica e servir para identificar esse vinho como sendo originário da região ou localidade do território da Comunidade em questão, nos casos em que uma qualidade, reputação ou outra característica determinada do vinho, expressa pela menção tradicional em causa, possa ser atribuída essencialmente a essa origem geográfica.

7. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão:

- a) Os elementos que permitam justificar o reconhecimento das menções tradicionais;
- b) As menções tradicionais dos vinhos admitidas na sua legislação que cumpram as condições acima mencionadas, bem como os vinhos a que estão reservadas;
- c) Se for caso disso, as menções tradicionais que deixem de ser protegidas no seu país de origem.

8. Em derrogação aos n.ºs 1 a 7, determinadas menções tradicionais incluídas na parte A do anexo III podem ser utilizadas, na rotulagem dos vinhos com uma indicação geográfica,

originários de países terceiros, na língua do país terceiro de origem ou numa outra língua se o emprego dessa língua for tradicional para as indicações em causa, desde que:

- a) Esses países tenham apresentado um pedido justificado à Comissão e comunicado os textos legislativos relativos às menções em causa;
- b) Sejam cumpridas as condições previstas nos n.ºs 5 e 9; e
- c) As prescrições fixadas pelos países terceiros não sejam de natureza a induzir os consumidores em erro sobre a menção em questão.

Em relação a cada menção tradicional, os países terceiros em causa são indicados na parte A do anexo III.

9. Para efeitos da parte D, sexto parágrafo do ponto 1, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e do n.º 8 do presente artigo, o emprego de uma língua que não a língua oficial de um país é considerado tradicional no que diz respeito a uma menção tradicional se o emprego dessa língua estiver previsto pela legislação do país e se essa língua for empregue para essa menção tradicional de forma contínua há, pelo menos, 25 anos.

10. O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo do disposto nos artigos 28.º e 29.º

Artigo 25.º

Nome da empresa

1. O nome de uma empresa só pode ser utilizado, para efeitos do ponto 1, sexto travessão da alínea b), da parte B do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, se essa empresa tiver participado no circuito comercial, com reserva do seu acordo.

Se a empresa em questão corresponder à exploração vitícola em que o vinho tiver sido obtido, o nome da empresa só pode ser utilizado se o vinho provier exclusivamente de uvas colhidas em vinhas que façam parte dessa exploração e a vinificação tiver sido efectuada na exploração.

Os Estados-Membros estabelecerão, para os vinhos produzidos no seu território, as regras de utilização desses nomes.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as medidas que tiverem tomado para efeitos do n.º 1. A Comissão assegurará, por todos os meios adequados, a publicidade dessas medidas.

Artigo 26.º

Indicações relativas ao engarrafamento

1. Os Estados-Membros estabelecerão, para efeitos do ponto 1, sétimo travessão da alínea b), da parte B do anexo VII do

Regulamento (CE) n.º 1493/1999, para os vinhos produzidos no seu território as menções relativas ao engarrafamento dos vinhos de mesa com indicação geográfica ou dos vqprd:

- a) Numa exploração vitícola; ou
- b) Num agrupamento de explorações vitícolas; ou
- c) Numa empresa situada na região de produção ou, no que diz respeito aos vqprd referidos na parte D, ponto 3, do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, na sua proximidade imediata.

Os Estados-Membros definirão o âmbito de aplicação e as regras de utilização dessas menções.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as medidas que tiverem tomado para efeitos do n.º 1. A Comissão assegurará, por todos os meios adequados, a publicidade dessas medidas.

Artigo 27.º

Disposições complementares dos Estados-Membros produtores

As regras do presente título no que diz respeito a certas menções facultativas são aplicáveis sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros produtores, prevista na parte B, ponto 4, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, tornarem obrigatórias essas indicações, de as proibir ou de limitar a sua utilização, relativamente aos vinhos obtidos nos respectivos territórios. Ao limitar a utilização dessas menções facultativas, os Estados-Membros produtores podem impor condições mais rigorosas do que as previstas no presente título.

CAPÍTULO II

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS VINHOS DE MESA COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Artigo 28.º

Utilização de indicações geográficas

No que diz respeito aos vinhos de mesa designados como:

- «Landwein», para os vinhos de mesa originários da Alemanha e da Áustria e, para Itália, da província de Bolzano,
- «vin de pays», para os vinhos de mesa originários de França, do Luxemburgo e, para Itália, da região de Val d'Aosta,
- «indicazione geografica tipica», para os vinhos de mesa originários de Itália,
- «vino de la tierra», para os vinhos de mesa originários de Espanha,
- «ονομασία κατά παράδοση» («appellation traditionnelle») ou «τοπικός οίνος» («vin de pays»), para os vinhos de mesa originários da Grécia,

— «vinho regional», para os vinhos de mesa originários de Portugal,

— «regional wine», para os vinhos de mesa originários do Reino Unido, e

— «landwijn», para os vinhos de mesa originários dos países Baixos,

cada Estado-Membro produtor comunicará à Comissão, em conformidade com o ponto 2, terceiro travessão da alínea b), da parte A do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999:

- a) A lista dos nomes das unidades geográficas mais pequenas do que o Estado-Membro referidas no n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que podem ser utilizados, bem como as disposições que regem a utilização das menções e dos nomes citados;
- b) As alterações posteriormente introduzidas na lista e nas disposições referidas na alínea a).

As regras nacionais de utilização das menções referidas no primeiro parágrafo devem prever que essas menções estejam ligadas à utilização de uma indicação geográfica mais pequena do que o Estado-Membro, determinada e reservada aos vinhos de mesa que correspondam a certas condições de produção, nomeadamente no que diz respeito às castas de videira, ao título alcoométrico volúmico natural mínimo e a uma apreciação ou uma indicação das características organolépticas.

Todavia, as regras de utilização referidas no segundo parágrafo podem permitir que a menção «ονομασία κατά παράδοση» («appellation traditionnelle») ou «τοπικός οίνος» («vin de pays»), quando completa a menção «Ρετσίνα» («retsina»), não esteja obrigatoriamente ligada à utilização de uma indicação geográfica determinada.

Os Estados-Membros produtores podem adoptar regras mais restritivas sobre a utilização dessas menções para os vinhos produzidos no seu território.

A Comissão assegurará a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, dos nomes das unidades geográficas que lhe tenham sido comunicados nos termos do primeiro parágrafo.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS VQPRD

Artigo 29.º

Menções específicas tradicionais

1. Sem prejuízo das menções complementares admitidas pelas legislações nacionais, as menções específicas tradicionais referidas no ponto 2, quarto travessão da alínea c), da parte A

do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 são, desde que as disposições comunitárias e nacionais relativas aos vinhos em questão sejam respeitadas, as seguintes:

a) Para a Bélgica:

- «gecontroleerde oorsprongsbenaming»,
- «appellation d'origine contrôlée»;

b) Para a Alemanha:

as denominações seguintes que acompanham as indicações de proveniência dos vinhos:

- «Qualitätswein», «Qualitätswein garantierten Ursprungs»,
- «Qualitätswein mit Prädikat», em ligação com uma das menções «Kabinett», «Spätlese», «Auslese», «Beerenauslese», «Trockenbeerenauslese» ou «Eiswein»;

c) Para a Grécia:

- «Όνομασία προελεύσεως ελεγχόμενη» («ΟΠΕ») (appellation d'origine contrôlée),
- «Όνομασία προελεύσεως ανωτέρας ποιότητας» («ΟΠΑΠ») (appellation d'origine de qualité supérieure).

Todavia, quando da rotulagem constar o nome de uma exploração, de uma casta de videira ou de uma marca, o nome da região determinada será repetido entre os termos «Όνομασία προελεύσεως» e «ελεγχόμενη» ou entre os termos «Όνομασία προελεύσεως» e «ανωτέρας ποιότητας», em caracteres do mesmo tipo, da mesma dimensão e da mesma cor;

- «Όινος γλυκός φυσικός» (vin doux naturel),
- «Όινος φυσικώς γλυκός» (vin naturellement doux);

d) Para Espanha:

- «Denominación de origen», «Denominación de origen calificada», «D.O.», «D.O.Ca».

Todavia, essas menções devem constar do rótulo imediatamente sob o nome da região determinada.

- «vino generoso», «vino generoso de licor», «vino dulce natural»;

e) Para França:

- «appellation d'origine contrôlée», «appellation contrôlée».

Todavia, quando da rotulagem constar o nome de uma exploração, de uma casta de videira ou de uma marca, o

nome da região determinada será repetido entre os termos «appellation» e «contrôlée», em caracteres do mesmo tipo, da mesma dimensão e da mesma cor.

- «Appellation d'origine vin délimité de qualité supérieure», «vin doux naturel».

Estas menções apenas podem figurar sob forma de sigla quando forem acompanhadas do logotipo definido para cada uma dessas categorias por França;

f) Para Itália:

- «Denominazione di origine controllata», «Denominazione di origine controllata e garantita», «vino dolce naturale», «D.O.C.», «D.O.C.G.».

As menções «Kontrollierte Ursprungsbezeichnung» e «Kontrollierte und garantierte Ursprungsbezeichnung» podem constar, respectivamente, da rotulagem dos DOC e dos D.O.C.G. produzidos na província de Bolzano;

g) Para o Luxemburgo:

- «Marque nationale» completada pelos termos «Appellation contrôlée» ou «Appellation d'origine contrôlée» em ligação com o nome da região determinada «Moselle luxembourgeoise», «A.O.C.».

Os termos «marque nationale» podem ser indicados num rótulo complementar.

- «vendange tardive», «vin de paille» e «vin de glace» em ligação com o nome da região determinada «Moselle luxembourgeoise — Appellation contrôlée»;

h) Para a Áustria:

as denominações seguintes que acompanham as indicações de proveniência dos vinhos:

- «Qualitätswein mit staatlicher Prüfnummer»,
- «Qualitätswein»,
- «Kabinett» ou «Kabinettwein»,
- «Qualitätswein besonderer Reife und Leseart» ou «Prädikatswein»,
- «Spätlese» ou «Spätlesewein»,
- «Auslese» ou «Auslesewein»,
- «Beerenauslese» ou «Beerenauslesewein»,
- «Ausbruch» ou «Ausbruchwein»,
- «Trockenbeerenauslese» ou «Trockenbeerenauslesewein»,
- «Eiswein»,

- «Strohwein»,
- «Schilfwein»,
- «Districtus Austria Controllatus» ou «DAC»;

i) Para Portugal:

- «Denominação de origem», «Denominação de origem controlada», «Indicação de proveniência regulamentada», «vinho generoso», «vinho doce natural», «D.O.», «D.O.C.» e «I.P.R.».

A menção «região demarcada» pode ser utilizada em associação com a menção «denominação de origem controlada»;

j) Para o Reino Unido:

- «English vineyard quality wine psr» e «Welsh vineyard quality wine psr».

2. As menções específicas tradicionais referidas no ponto 2, segundo travessão da alínea c), da parte D do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que devem ser utilizadas enquanto denominações de venda de um veqprd são:

a) Para a Alemanha:

- «Qualitätsschaumwein garantierten Ursprungs»;

b) Para a Grécia:

- «Ονομασία προελεύσεως ελεγχόμενη» («ΟΠΕ») (appellation d'origine contrôlée),
- «Ονομασία προελευσεως ανωτέρας ποιότητας» («ΟΠΑΠ») (appellation d'origine de qualité supérieure).

Todavia, quando da rotulagem constar o nome de uma exploração, de uma casta de videira ou de uma marca, o nome da região determinada será repetido entre os termos «Ονομασία προελεύσεως» e «ελεγχόμενη» ou entre os termos «Ονομασία προελεύσεως» e «ανωτέρας ποιότητας», em caracteres do mesmo tipo, da mesma dimensão e da mesma cor;

c) Para Espanha:

- «Denominación de origen», «Denominación de origen calificada»; «D.O.» e «D.O.Ca.».

Todavia, essas menções devem constar do rótulo imediatamente sob o nome da região determinada;

d) Para França:

- «appellation d'origine contrôlée»,
- «appellation contrôlée».

Todavia, quando da rotulagem com a menção «appellation contrôlée» constar o nome de uma exploração, de uma casta de videira ou de uma marca, o nome da região determinada deve ser repetido entre os termos «appellation» e «contrôlée», em caracteres do mesmo tipo, da mesma dimensão e da mesma cor.

- «appellation d'origine vin délimité de qualité supérieure».

Estas menções apenas podem figurar sob forma de sigla quando forem acompanhadas do logotipo definido para cada uma dessas categorias por França;

e) Para Itália:

- «Denominazione di origine controllata», «Denominazione di origine controllata e garantita», «D.O.C.» e «D.O.C.G.».

As menções «Kontrollierte Ursprungsbezeichnung» e «Kontrollierte und garantierte Ursprungsbezeichnung» podem constar, respectivamente, da rotulagem dos DOC e dos DOCG produzidos na província de Bolzano;

f) Para o Luxemburgo:

- «Marque nationale» completada pelos termos «Appellation contrôlée» ou «Appellation d'origine contrôlée» em ligação com o nome da região determinada «Moselle luxembourgeoise», «A.O.».

Os termos «marque nationale» podem ser indicados num rótulo complementar;

g) Para Portugal:

- «Denominação de origem», «Denominação de origem controlada», «Indicação de proveniência regulamentada», «D.O.», «D.O.C.» e «IPR.».

Artigo 30.º

Derrogação ao dever de indicar a menção específica tradicional

Em derrogação ao ponto 2, segundo travessão da alínea c), da parte A do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, podem ser comercializados apenas com a indicação do nome da região determinada respectiva os vinhos que beneficiem, em conformidade com as disposições comunitárias e nacionais aplicáveis, de um dos nomes das seguintes regiões determinadas:

a) Para a Grécia:

- «Σάμος» «Samos»;

b) Para Espanha:

- «Cava»,
- «Jerez», «Xérès» ou «Sherry»,
- «Manzanilla»;

c) Para França:

- «Champagne»;

d) Para Itália:

- «Asti»,
- «Marsala»,
- «Franciacorta»;

e) Para Portugal:

- «Madeira» ou «Madère»,
- «Porto» ou «Port».

*Artigo 31.º***Unidade geográfica mais pequena que a região determinada**

1. Para a designação de um vqprd na rotulagem, em conformidade com o ponto 1, primeiro travessão da alínea c), da parte B do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, entende-se por nome de uma «unidade geográfica mais pequena que a região determinada», o nome:

- a) De um lugar ou de uma unidade que associe vários lugares;
- b) De um município ou de uma parte de município;
- c) De uma sub-região ou de uma parte de sub-região vitícola.

2. Os Estados-Membros produtores podem atribuir aos vqprd o nome de uma unidade geográfica mais pequena do que a região determinada em questão, desde que:

- a) Essa unidade geográfica seja bem delimitada;
- b) Todas as uvas a partir das quais estes vinhos tenham sido obtidos provenham dessa unidade.

3. Caso um vqprd provenha de produtos obtidos de uvas colhidas em diferentes unidades geográficas referidas no n.º 1 e situadas no interior da mesma região determinada, só é admitido como indicação complementar do nome da região determinada o nome da unidade geográfica mais extensa em que se integrem todas as superfícies vitícolas abrangidas.

Todavia, os Estados-Membros produtores podem, sem prejuízo do artigo 20.º, permitir para a designação de um vqprd a utilização:

- a) Do nome de uma unidade geográfica referida no n.º 1, sempre que o vinho seja objecto de edulcoração com um produto obtido na mesma região determinada, com excepção do mosto concentrado rectificado;
- b) Do nome de uma unidade geográfica referida no n.º 1, sempre que o vinho seja obtido de uma mistura, de uvas, de mostos de uvas, de vinhos novos ainda em fermentação ou, até 31 de Agosto de 2003, de vinhos originários da unidade geográfica cujo nome esteja previsto para a designação, com um produto obtido na mesma região determinada mas no exterior dessa unidade, desde que o vqprd em questão seja obtido, em pelo menos 85 %, de uvas colhidas na unidade geográfica de que tenha o nome e sempre que, no que respeita à derrogação que expira em 31 de Agosto de 2003, antes de 1 de Setembro de 1995, uma tal disposição tenha sido prevista na regulamentação do Estado-Membro produtor em causa;
- c) Do nome de uma unidade geográfica referida no n.º 1, acompanhado do nome de um município, ou parte de município, ou de um dos municípios em cujo território se encontra essa unidade geográfica, desde que:
 - i) antes de 1 de Setembro de 1976 essa disposição fosse tradicional e habitual e estivesse prevista na regulamentação do Estado-Membro em causa, e
 - ii) seja utilizado, de forma representativa para todos os municípios cujo território seja abrangido por essa unidade geográfica, um nome de município, ou parte de município, ou um dos nomes de municípios constante de uma lista a estabelecer.

Os Estados-Membros produtores estabelecerão a lista dos tipos de unidades geográficas e dos nomes das regiões determinadas às quais pertencem essas unidades geográficas, referidos na derrogação aplicável até 31 de Agosto de 2003 prevista na alínea b); essa lista será comunicada à Comissão.

Os Estados-Membros produtores estabelecerão a lista dos nomes de municípios referidos na subalínea ii) da alínea c) e transmiti-la-ão à Comissão.

A Comissão assegurará, por todos os meios adequados, a publicidade dessas listas.

4. O nome de uma região determinada e o nome de uma unidade geográfica referido no n.º 1 não podem ser concedidos a:

- um vinho resultante de mistura de um veqprd com um produto obtido fora da região determinada em questão,
- um veqprd que tenha sido objecto de edulcoração com um produto obtido fora da região determinada em questão.

O primeiro parágrafo não se aplica aos vinhos que constem da lista a adoptar nos termos da parte D, ponto 2, do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

Artigo 32.º

Unidade geográfica maior do que a região determinada

Sempre que os Estados-Membros estabeleçam, para efeitos do ponto 1, segundo travessão da alínea c), da parte B do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, no que respeita aos vinhos produzidos no seu território, a lista das unidades geográficas maiores do que a região determinada, definirão os respectivos âmbito de aplicação e regras de utilização e comunicarão à Comissão as medidas que tiverem tomado. A Comissão assegurará, por todos os meios adequados, a publicidade dessas medidas.

Artigo 33.º

Engarrafamento na região determinada

1. Os Estados-Membros estabelecerão, para efeitos do ponto 1, terceiro travessão da alínea c), da parte B do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, no que respeita aos vinhos produzidos no seu território, a menção que indique o engarrafamento na região determinada. Os Estados-Membros definirão os respectivos âmbito de aplicação e regras de utilização.
2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as medidas que tiverem tomado para efeitos do n.º 1. A Comissão assegurará, por todos os meios adequados, a publicidade dessas medidas.
3. As menções referidas no n.º 1 só podem ser indicadas se o engarrafamento tiver tido lugar na região determinada em questão ou em estabelecimentos situados nas imediações dessa região nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1607/2000 da Comissão ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 185 de 25.7.2000, p. 17.

TÍTULO V

REGRAS APLICÁVEIS AOS PRODUTOS IMPORTADOS

Artigo 34.º

Regras comuns

1. Para efeitos da parte B, ponto 2, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a rotulagem dos vinhos originários de países terceiros, com exclusão dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos gaseificados, e dos produtos do título II do presente regulamento elaborados em países terceiros pode ser completada pelas seguintes indicações:

- a) Nome, endereço e qualidade de uma ou das pessoas que tenham participado na comercialização, desde que as condições de utilização sejam reguladas no país terceiro em causa;
- b) Tipo de produto. O disposto no artigo 16.º aplica-se *mutatis mutandis*;
- c) Uma cor especial, desde que as condições de utilização sejam reguladas no país terceiro em causa.

Todavia, no que diz respeito aos vinhos licorosos, vinhos frisantes e vinhos frisantes gaseificados, bem como aos produtos do título II elaborados em países terceiros, a indicação prevista na alínea b) do primeiro parágrafo é utilizada desde que as condições de utilização sejam reguladas no país terceiro em causa.

2. No que diz respeito às indicações referidas na alínea a) do primeiro parágrafo do n.º 1 e às indicações do importador ou, quando o engarrafamento tenha sido efectuado na Comunidade, do engarrafador, referidas na parte A, alínea b) do ponto 3, do anexo VII, as disposições do n.º 1, do primeiro e segundo parágrafos do n.º 2, do primeiro parágrafo do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 15.º aplicam-se *mutatis mutandis*.

Sempre que se tratar de um produto de um país terceiro sem indicação geográfica, o município em que a pessoa ou pessoas referidas no primeiro parágrafo têm a sua sede principal será indicado na rotulagem em caracteres cujas dimensões não excedam metade das dos caracteres que indicam o termo «vinho» seguido do nome do país terceiro.

Sempre que se tratar de um produto de país terceiro designado com uma indicação geográfica, o município em que a pessoa ou pessoas referidas no primeiro parágrafo têm a sua sede principal será indicado na rotulagem em caracteres cujas dimensões não excedam metade das dos caracteres da indicação geográfica.

O segundo e terceiro parágrafos não se aplicam sempre que o município ou parte de município for indicado por meio de código referido na parte E do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

Artigo 35.º

Indicação dos nomes dos países terceiros

A indicação do nome do país de origem referida na parte A, alínea d) do ponto 2, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 será completada:

- a) Para os vinhos resultantes de uma mistura de produtos originários de vários países terceiros realizada num país terceiro, pela menção «mistura de vinhos de diferentes países exteriores à Comunidade Europeia» ou «mistura de vinhos de ...», completada pelos nomes dos países terceiros em questão;
- b) Para os vinhos vinificados num país terceiro a partir de uvas obtidas num outro país terceiro, pela menção «vinho obtido em ... a partir de uvas colhidas em...», completada pelos nomes dos países terceiros em questão.

Artigo 36.º

Vinhos importados com indicação geográfica

1. O nome de uma indicação geográfica referido na parte A, alínea d) do ponto 2, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 pode constar da rotulagem de um vinho importado, incluindo um vinho de uvas sobreamadurecidas ou um mosto de uvas parcialmente fermentado destinado ao consumo humano directo, de um país terceiro membro da Organização Mundial do Comércio, desde que sirva para identificar um vinho como sendo originário do território de um país terceiro, ou de uma região ou localidade desse país terceiro, nos casos em que uma qualidade, reputação ou outra característica determinada do produto possa ser atribuída essencialmente a essa origem geográfica.

Todavia, no que diz respeito às indicações que servem excepcionalmente para identificar um vinho como sendo originário de um país terceiro na sua integralidade, as constantes do anexo IV do presente regulamento podem constar da rotulagem de um vinho importado.

2. Sempre que o produto referido no n.º 1 provenha de um país terceiro que não seja membro da Organização Mundial do Comércio, para além do requisito referido nesse número, devem ser igualmente respeitados os seguintes requisitos:

- a) A indicação geográfica em questão deve designar uma área de produção vitícola bem delimitada e mais restrita do que o território vitícola do país terceiro em questão;
- b) As uvas a partir das quais o produto foi obtido devem provir dessa unidade geográfica;

c) As uvas que fornecem os vinhos que respeitam critérios qualitativos típicos devem ser colhidas nessa unidade geográfica; e

d) A indicação deve ser utilizada no mercado interno do país terceiro em questão para a designação dos vinhos e estar prevista para esse efeito na legislação desse país.

O país terceiro em causa comunicará à Comissão a referida legislação. Sempre que os requisitos forem respeitados, o nome do país terceiro será incluído na lista que consta do anexo V do presente regulamento.

3. As indicações geográficas referidas nos n.ºs 1 e 2 não se podem prestar a confusão com uma indicação geográfica utilizada para a designação de um vqprd, de um vinho de mesa ou de um outro vinho importado constante das listas dos acordos celebrados entre países terceiros e a Comunidade.

Todavia, certas indicações geográficas dos países terceiros referidas no primeiro parágrafo, homónimas de indicações geográficas utilizadas para a designação de um vqprd, de um vinho de mesa ou de um vinho importado, podem ser utilizadas em condições práticas que garantam que sejam diferenciadas umas das outras, atendendo à necessidade de garantir um tratamento equitativo dos produtores em questão e de não induzir os consumidores em erro.

Da mesma forma, certas menções dos países terceiros que sirvam para identificar um vinho como sendo originário de uma região ou localidade do território do país terceiro em questão, caso uma qualidade, reputação ou outra característica determinada do vinho, expressa pela menção considerada, possa ser essencialmente atribuída a essa origem geográfica, e que sejam homónimas das menções tradicionais constantes da parte B do anexo III, podem ser utilizadas em condições práticas que garantam que sejam diferenciadas umas das outras, atendendo à necessidade de garantir um tratamento equitativo dos produtores em questão e de não induzir os consumidores em erro.

Essas indicações e essas menções, bem como as condições práticas, são indicadas no anexo VI.

4. As indicações geográficas e as menções tradicionais referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 não podem ser utilizadas se, mesmo que sejam literalmente exactas no que diz respeito ao território, à região ou à localidade de que os produtos são originários, levarem o público a pensar erroneamente que os produtos são originários de um outro território.

5. Os vinhos importados dos Estados Unidos da América podem ser designados pelo nome do Estado, completado, se for caso disso, pelo nome do *county* ou da região vitícola, mesmo se o vinho em questão só for proveniente em 75 % de uvas colhidas no Estado em questão ou num único *county* de

que tem o nome, desde que esse vinho seja inteiramente proveniente de uvas colhidas no território dos Estados Unidos da América.

Todavia, o primeiro parágrafo só é aplicável até à entrada em vigor do acordo resultante das negociações com os Estados Unidos da América com vista à celebração de um acordo relativo ao comércio do vinho, que diga nomeadamente respeito às práticas enológicas e à protecção das indicações geográficas, e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2003.

Artigo 37.º

Outras indicações que podem constar da rotulagem dos vinhos importados com indicação geográfica

1. Para efeitos da parte B, ponto 2, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a rotulagem dos vinhos originários dos países terceiros, com exclusão dos vinhos espumantes e dos vinhos espumosos gaseificados, mas incluindo os vinhos de uvas sobreamadurecidas, e dos mostos de uvas parcialmente fermentados destinados ao consumo humano directo, elaborados nos países terceiros com o nome de uma indicação geográfica em conformidade com o artigo 36.º, pode ser completada pelas seguintes indicações:

- a) Ano de colheita. Essa menção é utilizada desde que as condições de utilização sejam reguladas pelo país terceiro em causa, bem como quando pelo menos 85 %, após dedução da quantidade dos produtos utilizados para uma edulcoração eventual, das uvas utilizadas para a elaboração do vinho em questão tiverem sido colhidas durante o ano em causa;
- b) Nome de uma ou várias castas de videira. As castas em questão são utilizadas desde que:
 - i) as condições de utilização sejam reguladas pelo país terceiro em questão,
 - ii) os nomes e sinónimos de castas estejam em conformidade com o n.º 3, alíneas a), b) e c), do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000 da Comissão ⁽¹⁾ e
 - iii) as condições referidas no n.º 1, alíneas c), d), e), e f), do artigo 19.º sejam cumpridas. As disposições do n.º 2 do artigo 19.º aplicam-se *mutatis mutandis*;
- c) Uma distinção, medalha ou concurso. As disposições do artigo 21.º aplicam-se *mutatis mutandis*;
- d) Indicações relativas ao modo de obtenção ou ao método de elaboração do produto, desde que as condições de utilização sejam reguladas pelo país terceiro em causa;

- e) No que diz respeito aos vinhos dos países terceiros e aos mostos de uvas parcialmente fermentados destinados ao consumo humano directo dos países terceiros, menções tradicionais complementares que não as constantes do anexo III, em conformidade com a legislação do país terceiro em causa, e menções tradicionais complementares constantes do anexo III, desde que as condições de utilização sejam reguladas pelo país terceiro em causa em conformidade com os artigos 23.º e 24.º;
- f) Nome de uma empresa, desde que as condições de utilização sejam reguladas pelo país terceiro em causa. As disposições do n.º 1 do artigo 25.º aplicam-se *mutatis mutandis*;
- g) Uma menção que indique, desde que as condições de utilização sejam reguladas pelo país terceiro em causa, o engarrafamento:
 - i) quer numa exploração vitícola, num agrupamento de explorações vitícolas ou numa empresa situada na região de produção,
 - ii) quer na região de produção, desde que o engarrafamento tenha sido efectuado na região de produção em questão ou em estabelecimentos situados nas imediações dessa região.

2. As menções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 podem ser utilizadas simultaneamente quando pelo menos 85 %, após dedução da quantidade dos produtos utilizados para uma edulcoração eventual, dos produtos abrangidos por estas disposições e resultantes da mistura forem provenientes da casta de videira e do ano de colheita constantes da designação desse produto.

3. Em derrogação à alínea b) do n.º 1 admite-se que os vinhos importados dos Estados Unidos da América tenham o nome de uma casta mesmo que o vinho em questão seja proveniente apenas em 75 % de uvas da casta mencionada, desde que esta seja determinante para o carácter do vinho em causa.

Todavia, esta derrogação só é aplicável até à entrada em vigor do acordo resultante das negociações com os Estados Unidos da América com vista à celebração de um acordo relativo ao comércio do vinho, que diga nomeadamente respeito às práticas enológicas e à protecção das indicações geográficas, e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2003.

TÍTULO VI

REGRAS APLICÁVEIS AOS VINHOS LICOROSOS, VINHOS FRISANTES E VINHOS FRISANTES GASEIFICADOS

Artigo 38.º

Indicações obrigatórias

1. Para efeitos da parte A, ponto 4, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, o rótulo dos vinhos licorosos, dos vinhos frisantes e dos vinhos frisantes gaseificados deve mencionar, além das indicações obrigatórias referidas no ponto 1 da parte A desse anexo:

⁽¹⁾ JO L 143 de 16.6.2000, p. 1.

- a) O nome ou firma, bem como o município e o Estado-Membro do engarrafador, ou, para os recipientes com um volume nominal superior a 60 litros, do expedidor; no caso dos vinhos frisantes, o nome do engarrafador pode ser substituído pelo do produtor;
- b) Para os vinhos importados, o importador ou, quando o engarrafamento tenha sido efectuado na Comunidade, o engarrafador.

No que diz respeito às indicações referidas no primeiro parágrafo as disposições do artigo 15.º aplicam-se *mutatis mutandis* aos produtos elaborados na Comunidade, e as disposições do n.º 1, alínea a), do artigo 34.º aplicam-se *mutatis mutandis* aos produtos elaborados em países terceiros.

2. A menção «vinho frisante gaseificado» referida na parte A, alínea g) do ponto 2, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 deve constar do rótulo com as menções obrigatórias impostas pelo referido anexo. Deve ser completada, em caracteres do mesmo tipo e da mesma dimensão, pelos termos «obtido pela adição de anidrido carbónico», a não ser que a língua utilizada para essa indicação torne claro que foi adicionado anidrido carbónico.

Essas menções devem constar da mesma linha ou da linha imediatamente abaixo da qual consta a denominação de venda.

3. Para efeitos da parte A, ponto 4, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, os vinhos licorosos e os vinhos frisantes produzidos na Comunidade podem ser designados por uma indicação geográfica. Nesse caso, a denominação de venda é constituída:

- a) Pela menção «vinho licoroso» ou pela menção «vinho frisante»;
- b) Pelo nome da unidade geográfica;
- c) Por uma menção tradicional específica. Quando dessa menção constar a denominação de venda do produto, a sua repetição não é obrigatória.

Os Estados-Membros estabelecerão essas menções tradicionais específicas no que respeita aos vinhos produzidos no seu território.

O artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e o artigo 28.º do presente regulamento, bem como as disposições do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e as do presente regulamento destinados à protecção dos nomes dos vinhos de mesa com indicação geográfica, aplicam-se *mutatis mutandis* aos vinhos licorosos com indicação geográfica e aos vinhos frisantes com indicação geográfica.

4. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as medidas que tiverem tomado para efeitos do n.º 3. A Comissão

assegurar, por todos os meios adequados, a publicidade de tais medidas.

5. As disposições do presente artigo não se aplicam aos vinhos que é aplicável o título III.

Artigo 39.º

Indicações facultativas

1. Para efeitos da parte B, ponto 2, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a rotulagem dos vinhos licorosos, dos vinhos frisantes e dos vinhos frisantes gaseificados originários da Comunidade pode ser completada pelas seguintes indicações:

- a) Nome, endereço e qualidade de uma ou das pessoas que tenham participado na comercialização; as disposições do artigo 15.º do presente regulamento aplicam-se *mutatis mutandis*;
- b) Tipo do produto, segundo as regras previstas pelo Estado-Membro produtor;
- c) Uma cor especial, segundo as regras previstas pelo Estado-Membro produtor; as disposições do artigo 17.º aplicam-se *mutatis mutandis*.

2. Para efeitos da parte B, ponto 2, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a rotulagem dos vinhos licorosos com indicação geográfica e dos vinhos frisantes com indicação geográfica originários da Comunidade pode ser completada pelas seguintes indicações:

- a) Ano de colheita; as disposições dos artigos 18.º e 20.º do presente regulamento aplicam-se *mutatis mutandis*;
- b) Nome de uma ou várias castas de videira; as disposições dos artigos 19.º e 20.º aplicam-se *mutatis mutandis*;
- c) Uma distinção, medalha ou concurso; as disposições do artigo 21.º aplicam-se *mutatis mutandis*;
- d) Indicações relativas ao modo de obtenção ou ao método de elaboração do produto; as disposições do artigo 22.º aplicam-se *mutatis mutandis*;
- e) Menções tradicionais complementares; as disposições dos artigos 23.º e 24.º aplicam-se *mutatis mutandis*;
- f) Nome de uma empresa; as disposições do artigo 25.º aplicam-se *mutatis mutandis*;

g) Uma menção que indique o engarrafamento numa exploração vitícola, ou num agrupamento de explorações vitícolas, ou numa empresa situada na região de produção; as disposições do artigo 26.º aplicam-se *mutatis mutandis*.

3. O n.º 1, com excepção da alínea b), e o n.º 2 não se aplicam aos vqprd e aos vfqprd a que é aplicável o título IV.

Artigo 40.º

Condições de emprego das menções «vinho licoroso», «vinho frisante» e «vinho frisante gaseificado» provenientes dos países terceiros

Em derrogação da parte C, ponto 3, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, os vinhos provenientes dos países terceiros podem conter as menções «vinho licoroso», «vinho frisante» e «vinho frisante gaseificado» sempre que os produtos cumprirem as condições referidas, respectivamente, nas alíneas d), g) e h) do anexo XI do Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão ⁽¹⁾.

TÍTULO VII

REGRAS APLICÁVEIS AOS VINHOS ESPUMANTES E AOS VINHOS ESPUMOSOS GASEIFICADOS

Artigo 41.º

Regras relativas aos vinhos espumosos gaseificados

A menção «vinhos espumosos gaseificados» referida na parte D, alínea f) do ponto 2, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 consta do rótulo que contém as menções obrigatórias impostas por esse anexo. Deve ser completada, em caracteres do mesmo tipo e da mesma dimensão, pelos termos «obtidos pela adição de anidrido carbónico», a não ser que a língua utilizada para essa indicação torne claro que foi adicionado anidrido carbónico.

Essas menções devem constar da mesma linha ou da linha imediatamente abaixo da qual consta a denominação de venda.

Artigo 42.º

Definição de «vendedor»

1. Considera-se vendedor, para efeitos do disposto na parte B, segundo travessão do ponto 2, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, qualquer pessoa singular ou colectiva, não abrangida pela definição de produtor, que possua, em seu nome, vinhos espumantes ou vinhos espumosos gaseifica-

dos com vista à sua colocação em circulação com destino ao consumo. O mesmo se aplica aos agrupamentos de tais pessoas singulares ou colectivas.

2. As disposições do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 15.º são aplicáveis *mutatis mutandis* às indicações referidas na parte B, ponto 2, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

Artigo 43.º

Indicações de uma unidade geográfica que não seja uma região determinada

Os nomes de uma unidade geográfica, que não seja uma região determinada, mais pequena do que um Estado-Membro que podem ser utilizados na rotulagem de um vinho espumante de qualidade originário da Comunidade, nos termos da parte E, segundo travessão do ponto 1, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, constam da lista do anexo VII do presente regulamento.

Artigo 44.º

Vinhos espumantes originários de um país terceiro

Os vinhos espumantes originários de um país terceiro referidos na parte E, terceiro travessão do ponto 1, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, constam da lista do anexo VIII do presente regulamento.

Artigo 45.º

Disposições complementares

1. As disposições dos artigos 23.º e 24.º aplicam-se *mutatis mutandis* aos vinhos espumantes.

2. As disposições do n.º 2 do artigo 29.º, do artigo 30.º e do n.º 4 do artigo 31.º aplicam-se aos veqprd.

Para efeitos do ponto 12, segundo travessão da alínea a), da parte E do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as disposições do artigo 22.º aplicam-se *mutatis mutandis* aos veqprd.

3. As disposições do título III e do título IV, com excepção das referidas nos n.ºs 1 e 2, não se aplicam aos veqprd.

⁽¹⁾ JO L 128 de 10.5.2001, p. 1.

Artigo 46.º

Castas de videira «Pinot»

No caso de um veqprd ou de um vinho espumante de qualidade, os nomes das castas utilizados para completar a designação do produto «Pinot blanc», «Pinot noir» e «Pinot gris», bem como os nomes equivalentes nas outras línguas da Comunidade, podem ser substituídos pelo sinónimo «Pinot».

TÍTULO VIII**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 47.º

Disposições transitórias

1. Os produtos, referidos no presente regulamento, designados e apresentados em conformidade com as disposições na matéria em vigor à data da sua colocação em circulação e cuja designação e apresentação deixem de estar em conformidade com as referidas disposições na sequência da entrada em vigor do presente regulamento podem ser possuídos com vista à venda, colocados em circulação e exportados até ao esgotamento das existências.

Os rótulos e as pré-embalagens com as menções impressas em conformidade com as disposições na matéria, em vigor aquando da sua colocação em circulação e que deixem de estar em conformidade com essas disposições na sequência da aplicação do presente regulamento podem ser utilizados até 1 de Agosto de 2003.

2. Em derrogação a certas disposições do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as disposições seguintes permanecem aplicáveis até 31 de Dezembro de 2002:

- a) N.ºs 2 e 7 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 823/87 ⁽¹⁾;
- b) Regulamento (CEE) n.º 2392/89 ⁽²⁾;
- c) Artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3895/91 ⁽³⁾;
- d) Artigos 8.º, 9.º e 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2333/92 ⁽⁴⁾;
- e) Artigo 72.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 ⁽⁵⁾.

Artigo 48.º

Revogações

1. São revogados os Regulamentos (CEE) n.ºs 3201/90, 3901/91 e (CE) n.º 554/95.
2. São revogados os Regulamentos (CE) n.º 881/98 e (CE) n.º 1608/2000.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003, com excepção do n.º 3 do artigo 19.º, do n.º 2 do artigo 47.º e do n.º 2 do artigo 48.º, que são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 59.

⁽²⁾ JO L 232 de 9.8.1989, p. 13.

⁽³⁾ JO L 368 de 31.12.1991, p. 1

⁽⁴⁾ JO L 231 de 13.8.1992, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

ANEXO I

Reserva de certos tipos de garrafa referida no n.º 1 do artigo 9.º

1. Flûte d'Alsace

- a) Tipo: uma garrafa de vidro constituída por um corpo recto, de aparência cilíndrica, encimado por um gargalo de perfil alongado e cujas proporções são, aproximadamente:

altura total / diâmetro da base = 5 : 1

altura da parte cilíndrica = altura total / 3

- b) No que diz respeito aos vinhos provenientes de uvas colhidas no território francês, as garrafas deste tipo estão reservadas para os vqprd seguintes:

- «Alsace» ou «vin d'Alsace»; «Alsace Grand Cru»
- «Crépy»
- «Château-Grillet»
- «Côtes de Provence», tinto e rosé
- «Cassis»
- «Jurançon», «Jurançon sec»
- «Béarn», «Béarn-Bellocq», rosé
- «Tavel», rosé

No que diz respeito a este tipo de garrafa, a limitação da sua utilização apenas se aplica aos vinhos provenientes de uvas colhidas no território francês.

2. Bocksbeutel ou Cantil

- a) Tipo: uma garrafa de vidro com gargalo curto, de forma bojuda e abaulada, mas achatada, cuja base e cujo corte transversal, ao nível da convexidade maior do corpo da garrafa, são elipsóides.

Relação eixo maior / eixo menor do corte transversal elipsóide = aproximadamente 2 : 1

Relação altura do corpo abaulado / gargalo cilíndrico da garrafa = aproximadamente 2,5 : 1

- b) Vinhos para os quais estão reservadas as garrafas deste tipo:

i) vqprd alemães:

- Franken
- Baden
- originários de Taubertal e de Schuepfergrund
- originários das partes de municípios Neuweier, Steinbach, Umweg e Varnhalt do município de Baden-Baden

ii) vqprd italianos:

- Santa Maddalena (St. Magdalener)
- Valle Isarco (Eisacktaler), provenientes das castas Sylvaner e Mueller-Thurgau
- Terlaner, proveniente da casta Pinot bianco
- Bozner Leiten
- Alto Adige (Suedtiroler), provenientes das castas Riesling, Mueller-Thurgau, Pinot nero, Moscato giallo, Sylvaner, Lagrein, Pinot bianco (Weissburgunder) e Moscato rosa (Rosenmuskateller)
- Greco di Bianco
- Trentino, provenientes da casta Moscato

- iii) vinhos gregos:
 - Agioritiko
 - Rombola Kefalonias
 - vinhos originários da ilha de Cefalónia
 - vinhos originários da ilha de Paros
 - vinhos regionais do Peloponeso
- iv) vinhos portugueses:
 - vinhos rosés, bem como vinhos vqprd e «vinho regional» quando fique demonstrado que, antes da sua classificação em vqprd e «vinho regional», eram já apresentados de forma legítima e tradicional no tipo de garrafa «cantil»

3. Clavelin

- a) Tipo: uma garrafa de vidro com gargalo curto, com uma capacidade de 0,62 litro, com um corpo cilíndrico encimado por um topo alargado de aparência bojuda e cujas proporções são, aproximadamente:

altura total / diâmetro da base = 2,75

altura da parte cilíndrica = altura total / 2

- b) Vinhos para os quais estão reservadas as garrafas deste tipo:

vqprd franceses:

- Côte du Jura
 - Arbois
 - L'Etoile
 - Château Chalon
-

ANEXO II

Nomes das castas de videira ou dos seus sinónimos que incluem uma indicação geográfica ⁽¹⁾ e que podem figurar na rotulagem dos vinhos nos termos do n.º 2 do artigo 19.º

Nome da casta ou dos seus sinónimos	Países que podem utilizar o nome da casta ou de um dos seus sinónimos ⁽²⁾
Agiorgitiko	Grécia
Aglianico	Itália, Grécia
Aglianicone	Itália, Grécia
Alicante Bouschet	Grécia, Itália, Portugal, Argélia, Tunísia, Estados Unidos
Alicante Branco	Portugal
Alicante Henri Bouschet	França
Alicante	Itália
Alikant Buse	República Federativa da Jugoslávia
Auxerrois	Austrália, Canadá, Suíça, Bélgica, Alemanha, França, Luxemburgo, Países Baixos, Reino Unido
Banatski rizling	República Federativa da Jugoslávia
Barbera Bianca	Itália
Barbera	Argentina, Austrália, Croácia, México, Eslovénia, Uruguai, Estados Unidos, Grécia, Itália
Barbera Sarda	Itália
Beli burgundec, Weißburgunder, Weißer Burgunder	Eslovénia
Blauburgunder	Canadá, Chile, Itália
Blauer Burgunder, Blauer Spätburgunder, Blauburgunder	Áustria
Blauer Frühburgunder, Frühburgunder	Alemanha
Blauer Limberger	Alemanha
Blauer Spätburgunder, Spätburgunder	Alemanha
Blauer Spätburgunder	Eslovénia
Bonarda	Itália
Borba	Espanha
Bosco	Itália
Bragão	Portugal
Burgundac beli, Weisse Burgunder	República Federativa da Jugoslávia
Burgundac Crni	Croácia
Burgundac crni, Blauer Burgunder, Spätburgunder	República Federativa da Jugoslávia
Burgundac sivi	República Federativa da Jugoslávia
Burgundac sivi	Croácia

Nome da casta ou dos seus sinónimos	Países que podem utilizar o nome da casta ou de um dos seus sinónimos (2)
Burgundec bel	Antiga República Jugoslava da Macedónia
Burgundec crn, Blauburgunder, Blauer Spätburgunder, Spätburgunder	Antiga República Jugoslava da Macedónia
Burgundec siv	Antiga República Jugoslava da Macedónia
Calabrese, Nero d'Avola	Itália
Campanário	Portugal
Canari	Argentina
Carignan Blanc	França
Carignan	Argentina, Croácia, Israel, Marrocos, Nova Zelândia, Tunísia, Chipre, Grécia, França, Portugal
Carignane	Austrália, México, Turquia, Estados Unidos
Carignano	Itália
Chardonnay, Pinot Chardonnay	Argentina, Austrália, Bulgária, Canadá, Suíça, Chile, República Checa, Croácia, Hungria, Índia, Israel, Moldávia, México, Nova Zelândia, Roménia, Rússia, São Marino, Eslováquia, Eslovénia, Tunísia, Antiga República Jugoslava da Macedónia, Estados Unidos, Uruguai, República Federativa da Jugoslávia, África do Sul, Zimbabué, Alemanha, França, Grécia, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Reino Unido, Espanha, Portugal, Áustria, Bélgica
Chardonnay Musqué	Canadá
Chelva	Espanha
Corinto Nero	Itália
Cserszegi fűszeres	Hungria
Dornfelder	Canadá, Alemanha, Países Baixos, Reino Unido, Bélgica
Durasa	Itália
Early Burgundy	Estados Unidos
Findling	Alemanha, Reino Unido
Frühburgunder	Países Baixos
Graciosa	Portugal
Grauburgunder	Hungria
Grauer Burgunder, Grauburgunder	Bulgária, Canadá, Roménia, Alemanha, Áustria
GrossBurgunder	Roménia
Ioana	Estados Unidos
Izsáki	Hungria
Kanzler	Alemanha, Reino Unido
Kardinal	Bulgária

Nome da casta ou dos seus sinónimos	Países que podem utilizar o nome da casta ou de um dos seus sinónimos (?)
Kisburgundi kék	Hungria
Korinthiaki	Grécia
Leira	Portugal
Limberger	Nova Zelândia, Bélgica
Limnio	Grécia
Maceratino	Itália
Monemvasia	Grécia
Montepulciano	Itália
Moslavac, Mozler	Antiga República Jugoslava da Macedónia
Mosler	Eslovénia
Mouratón	Espanha
Müller-Thurgau	Áustria, Alemanha, Luxemburgo, Países Baixos, Itália, Bélgica, Grécia, França, Portugal, Reino Unido, Austrália, Bulgária, Estados Unidos, Nova Zelândia, Rússia
Nagyburgundi, Burgundi	Hungria
Olivella Nera	Itália
Orange Muscat	Austrália, Estados Unidos
Pau Ferro	Portugal
Pinella	Itália
Portoghese	Itália
Pozsonyi, Pozsonyi Fehér	Hungria
Raboso	Itália
Rheinriesling	Bulgária, Áustria
Riminèse	França
Santareno	Portugal
Schönburger	Canadá, Nova Zelândia, Alemanha, Bélgica, Reino Unido, Países Baixos
Sciaccarello	França
Spätburgunder	Bulgária, Canadá, Chile, Hungria, Moldávia, Roménia, Eslovénia, Itália, Países Baixos, Reino Unido
Štajerska Belina	Croácia, Eslovénia
Subirat	Espanha
Terrantez do Pico	Portugal
Tintilla de Rota	Espanha
Tinto basto	Espanha

Nome da casta ou dos seus sinónimos	Países que podem utilizar o nome da casta ou de um dos seus sinónimos ⁽²⁾
Tinto de Pegões	Portugal
Tocai Friulano, Tocai Italico ⁽³⁾	Itália
Tokay Pinot gris ⁽⁴⁾	França
Torrontés riojano	Argentina
Traminer aromatico, Gewürztraminer	Alemanha, Áustria, Espanha, França, Itália, Grécia, Portugal, Luxemburgo, Países Baixos
Trebbiano	Austrália, Canadá, Croácia, Uruguai, Estados Unidos
Trebbiano Giallo, Trebbiano	Itália
Trigueira	Portugal
Verdea	Itália
Verdeca	Itália
Verdejo	Espanha
Verdelho	Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, Portugal
Verdelho Roxo	Portugal
Verdelho Tinto	Portugal
Verdello	Itália
Verdese	Itália
Weißburgunder	Canadá, Hungria, África do Sul, Chile, Itália, Alemanha, Áustria, Reino Unido
Weißer Burgunder	Alemanha, Áustria, Chile, Suíça

⁽¹⁾ Estes nomes de castas ou seus sinónimos correspondem parcial ou totalmente, em tradução ou sob uma forma adjectiva, a indicações geográficas utilizadas para designar um vinho.

⁽²⁾ Para os países em questão, as derrogações previstas pelo presente anexo são permitidas apenas para os vinhos com indicação geográfica produzidos em unidades administrativas nas quais o cultivo das castas em questão esteja permitido aquando da entrada em vigor do presente regulamento e dentro dos limites das condições fixadas pelos países em causa para a elaboração ou a apresentação desses vinhos.

⁽³⁾ O nome «Tocai Friulano» e o sinónimo «Tocai Italico» podem ser utilizados por um período transitório, até 31 de Março de 2007.

⁽⁴⁾ O sinónimo «Tokay Pinot gris» pode ser utilizado exclusivamente para vinhos originários dos departamentos do Baixo Reno e do Alto Reno e apenas por um período transitório, até 31 de Março de 2007.

ANEXO III

Lista das menções tradicionais referida no artigo 24.º

PARTE A

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)	Países terceiros em causa
ALEMANHA					
Menções específicas tradicionais previstas no artigo 29.º					
Qualitätswein	Todos	Vqprd	Alemão		
Qualitätswein garantieren Ursprungs/ /Q.g.U	Todos	Vqprd	Alemão		
Qualitätswein mit Prädikat/ Q.b.A.m.Pr ou Prädikatswein	Todos	Vqprd	Alemão		
Qualitätsschaumwein garantierten Ursprungs/Q.g.U	Todos	Veqprd	Alemão		
Auslese	Todos	Vqprd	Alemão		
Beerenauslese	Todos	Vqprd	Alemão		
Eiswein	Todos	Vqprd	Alemão		
Kabinett	Todos	Vqprd	Alemão		
Spätlese	Todos	Vqprd	Alemão		
Trockenbeerenauslese	Todos	Vqprd	Alemão		
Termos previstos no artigo 28.º					
Landwein	Todos	VDM com IG			
Menções tradicionais complementares					
Badisch Rotgold	Baden	Vqprd	Alemão		
Klassik ou Classic	Todos	Vqprd	Alemão		
Ehrentrudis	Baden	Vqprd	Alemão		
Riesling-Hochgewächs	Todos	Vqprd	Alemão		
Schillerwein	Württemberg	Vqprd	Alemão		
Weißherbst	Todos	Vqprd	Alemão		
Winzersekt	Todos	Veqprd	Alemão		

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)	Países terceiros em causa
ÁUSTRIA					
Menções específicas tradicionais previstas no artigo 29.º					
Qualitätswein	Todos	Vqprd	Alemão		
Qualitätswein besonderer Reife und Leseart ou Prädikatswein	Todos	Vqprd	Alemão		
Qualitätswein mit staatlicher Prüfnummer	Todos	Vqprd	Alemão		
Ausbruch or Ausbruchwein	Todos	Vqprd	Alemão		
Auslese or Auslesewein	Todos	Vqprd	Alemão		
Beerenauslese (wein)	Todos	Vqprd	Alemão		
Eiswein	Todos	Vqprd	Alemão		
Kabinett or Kabinettwein	Todos	Vqprd	Alemão		
Schilfwein	Todos	Vqprd	Alemão		
Spätlese or Spätlesewein	Todos	Vqprd	Alemão		
Strohwein	Todos	Vqprd	Alemão		
Trockenbeerenauslese	Todos	Vqprd	Alemão		
Termos previstos no artigo 28.º					
Landwein	Todos	VDM com IG			
Menções tradicionais complementares					
Ausstich	Todos	Vqprd e VDM com IG	Alemão		
Auswahl	Todos	Vqprd e VDM com IG	Alemão		
Bergwein	Todos	Vqprd e VDM com IG	Alemão		

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)	Países terceiros em causa
Klassik ou Classic	Todos	Vqprd	Alemão		
Erste Wahl	Todos	Vqprd e VDM com IG	Alemão		
Hausmarke	Todos	Vqprd e VDM com IG	Alemão		
Heuriger	Todos	Vqprd e VDM com IG	Alemão		
Jubiläumswein	Todos	Vqprd e VDM com IG	Alemão		
Sturm	Todos	Mostos de uvas parcialmente fermentados com IG	Alemão		
ESPANHA					
Menções específicas tradicionais previstas no artigo 29.º					
Denominación de origen (DO)	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd e Vlqprd	Espanhol		
Denominación de origen calificada (DOCa)	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd e Vlqprd	Espanhol		
Vino dulce natural	Todos	Vlqprd	Espanhol		
Vino generoso	(¹)	Vlqprd	Espanhol		
Vino generoso de licor	(²)	Vlqprd	Espanhol		
Termos previstos no artigo 28.º					
Vino de la Tierra	Todos	VDM com IG			

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)	Países terceiros em causa
Menções tradicionais complementares					
Aloque	DO Valdepeñas	Vqprd	Espanhol		
Añejo	Todos	Vqprd VDM com IG	Espanhol		
Clásico	DO Abona DO El Hierro DO Lanzarote DO La Palma DO Tacoronte-Acentejo DO Tarragona DO Valle de Güimar DO Valle de la Orotava DO Ycoden-Daute-Isora	Vqprd	Espanhol		
Cream	DDOO Jerez-Xerès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda DO Montilla Moriles DO Málaga DO Condado de Huelva	Vlqprd	Inglês		
Criadera	DDOO Jerez-Xerès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda DO Montilla Moriles DO Málaga DO Condado de Huelva	Vlqprd	Espanhol		
Criaderas y Soleras	DDOO Jerez-Xerès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda DO Montilla Moriles DO Málaga DO Condado de Huelva	Vlqprd	Espanhol		
Crianza	Todos	Vqprd	Espanhol		
Dorado	DO Rueda DO Malaga	Vlqprd	Espanhol		
Gran Reserva	Todos os Vqprd Cava	Vqprd Veprd	Espanhol Espanhol		

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)	Países terceiros em causa
Noble	Todos	Vqprd VDM com IG	Espanhol		
Pajarete	DO Málaga	Vlqprd	Espanhol		
Pálido	DO Condado de Huelva DO Rueda DO Málaga	Vlqprd	Espanhol		
Primero de cosecha	DO Valencia	Vqprd	Espanhol		
Rancio	Todos	Vlqprd Vqprd	Espanhol		
Raya	DO Montilla-Moriles	Vlqprd	Espanhol		
Reserva	Todos	Vqprd	Espanhol		
Sobremadre	DO vinos de Madrid	Vqprd	Espanhol		
Solera	DDOO Jerez-Xerès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda DO Montilla Moriles DO Málaga DO Condado de Huelva	Vlqrd			
Superior	Todos	Vqprd	Espanhol		
Trasañejo	DO Málaga	Vlqprd	Espanhol		
Vino Maestro	DO Málaga	Vlqprd	Espanhol		
Vendimia inicial	DO Utiel-Requena	Vqprd	Espanhol		
Viejo	Todos	Vqprd e VDM com IG Vlqprd	Espanhol		
Vino de tea	DO La Palma	Vqprd	Espanhol		

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)	Países terceiros em causa
FRANÇA					
Menções específicas tradicionais previstas no artigo 29.º					
Appellation d'origine Contrôlée	Todos	Vqprd, Vfqprd, Veqprd e Vlqprd	Francês		
Appellation contrôlée	Todos	Vqprd, Vfqprd, Veqprd e Vlqprd			
Appellation d'origine Vin Délimité de qualité supérieure	Todos	Vqprd, Vfqprd, Veqprd e Vlqprd	Francês		
Vin doux naturel	AOC Banyuls, Banyuls Grand Cru, Muscat de Frontignan, Grand Roussillon, Maury, Muscat de Beaume de Venise, Muscat de Lunel, Muscat de Mireval, Muscat de Rivesaltes, Muscat de St Jean de Minervois, Rasteau, Rivesaltes	Vlqprd	Francês		
Termos previstos no artigo 28.º					
Vin de pays	Todos	VDM com IG	Francês		
Menções tradicionais complementares					
Ambré	Todos	Vlqprd	Francês		
	Todos	VDM com IG			
Château	Todos	Vqprd, Veqprd e Vlqprd	Francês		
Cinquième Cru classé	AOC Haut-Médoc, Margaux, St Julien, Pauillac, St Estèphe, Pessac-Leognan	Vqprd	Francês		

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)	Países terceiros em causa
Claret	AOC Bourgogne AOC Bordeaux	Vqprd	Francês		
Clos	Todos	Vqprd	Francês		
Cru Artisan	AOC Médoc, Haut-Médoc, Margaux, Moulis, Listrac, St Julien, Pauillac, St Estèphe	Vqprd	Francês		
Cru Bourgeois	AOC Médoc, Haut-Médoc, Margaux, Moulis, Listrac, St Julien, Pauillac, St Estèphe	Vqprd	Francês		
Cru Classé	AOC Côtes de Provence, Graves, St Emilion Grand Cru, Haut-Médoc, Margaux, St Julien, Pauillac, St Estèphe, Sauternes, Pessac Léognan, Barsac	Vqprd	Francês		
Deuxième Cru classé	AOC Haut-Médoc, Margaux, St Julien, Pauillac, St Estèphe, Pessac-Leognan	Vqprd	Francês		
Grand Cru	AOC Alsace, Banyuls, Bonnes Mares, Chablis, Chambertin, Chapelle Chambertin, Chambertin Clos-de-Bèze, Mazoyeres ou Charmes Chambertin, Latricières-Chambertin, Mazis Chambertin, Ruchottes Chambertin, Griottes-Chambertin, Champagne, Clos de la Roche, Clos Saint Denis, Clos de Tart, Clos de Vougeot, Clos des Lambray, Corton, Corton Charlemagne, Charlemagne, Echézeaux, Grand Echézeaux, La Grande Rue, Montrachet, Chevalier-Montrachet, Bâtard-Montrachet, Bienvenues-Bâtard-Montrachet, Criots-Bâtard-Montrachet, Musigny, Romanée St Vivant, Richebourg, Romanée-Conti, La Romanée, La Tâche, St Emilion	Vqprd	Francês		

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)	Países terceiros em causa
Grand Cru classé	St Emilion Grand Cru	Vqprd	Francês		
Hors d'âge	AOC Rivesaltes	Vlqprd	Francês		
Premier Cru	AOC Aloxe Corton, Auxey Duresses, Beaune, Blagny, Chablis, Chambolle Musigny, Chassagne Montrachet, Champagne, Côtes de Brouilly, Fixin, Gevrey Chambertin, Givry, Ladoix, Maranges, Mercurey, Meursault, Monthélie, Montagny, Morey St Denis, Musigny, Nuits, Nuits-Saint-Georges, Pernand-Vergelesses, Pommard, Puligny-Montrachet, Rully, Santenay, Savigny-les-Beaune, St Aubin, Volnay, Vougeot, Vosne-Romanée	Vqprd	Francês		
Premier Cru classé	AOC Haut-Médoc, Margaux, St Julien, Pauillac, St Estèphe, Pessac-Leognan	Vqprd	Francês		
Premier Grand Cru classé	St Emilion Grand Cru	Vqprd	Francês		
Primeur	Todos	Vqprd e VDM com IG	Francês		
Quatrième cru classé	AOC Haut-Médoc, Margaux, St Julien, Pauillac, St Estèphe, Pessac-Leognan	Vqprd	Francês		
Rancio	AOC Grand Roussillon, Rivesaltes, Banyuls, Banyuls grand cru, Maury, Clairette du Languedoc, Rasteau	Vlqprd	Francês		
Schillerwein	AOC Alsace	Vqprd	Alemão		

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)	Países terceiros em causa
Sélection de grains nobles	AOC Alsace, Alsace Grand cru, Monbazillac, Graves supérieures, Bonnezeaux, Jurançon, Cérons, Quarts de Chaume, Sauternes, Loupiac, Côteaux du Layon, Barsac, Ste Croix du Mont, Coteaux de l'Aubance, Cadillac	Vqprd	Francês		
Sur Lie	AOC Muscadet, Muscadet — Coteaux de la Loire, Muscadet-Côtes de Grandlieu, Muscadet — Sèvres et Maine, AOVDQS Gros Plant du Pays Nantais, VDT avec IG Vin de pays d'Oc et Vin de pays des Sables du Golfe du Lion	Vqprd e VDM com IG	Francês		
Troisième cru classé	AOC Haut-Médoc, Margaux, St Julien, Pauillac, St Estèphe, Pessac-Leognan	Vqprd	Francês		
Tuilé	AOC Rivesaltes	Vlqprd	Francês		
Vendange tardive	AOC Alsace, Jurançon	Vqprd	Francês		
Villages	AOC Anjou, Beaujolais, Côtes de Beaune, Côtes de Nuits, Côtes du Rhône, Côtes du Roussillon, Mâcon	Vqprd	Francês		
Vin de paille	AOC Côtes du Jura, Arbois, L'Etoile, Hermitage	Vqprd	Francês		
GRÉCIA Menções específicas tradicionais previstas no artigo 29.º					
Όνομασία Προελεύσεως Ελεγχόμενη (ΟΠΕ) (Denominação de origem controlada)	Todos	Vqprd	Grego		

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)	Países terceiros em causa
Ονομασία Προελεύσεως Ανωτέρας Ποιότητος (ΟΠΑΠ) (Denominação de origem de qualidade superior)	Todos	Vqprd	Grego		
Οίνος γλυκός φυσικός (Vinho doce natural)	Μοσχάτος Κεφαλληνίας (Moscatel de Cefalónia), Μοσχάτος Πατρών (Moscatel de Patras), Μοσχάτος Ρίου-Πατρών (Moscatel Rion de Patras), Μοσχάτος Λήμνου (Moscatel de Lemnos), Μοσχάτος Ρόδου (Moscatel de Rhodos), Μαυροδάφνη Πατρών (Mavrodaphne de Patras), Μαυροδάφνη Κεφαλληνίας (Mavrodaphne de Cefalónia), Σάμος (Samos), Σητεία (Sitia), Δαφνες (Dafnés), Σαντορίνη (Santorini)	Vlqprd	Grego		
Οίνος φυσικός γλυκός (Vinho naturalmente doce)	Vinhos de cama: Κεφαλληνίας (de Cefalónia), Δαφνες (de Dafnés), Λήμνου (de Lemnos), Πατρών (de Patras), Ρίου-Πατρών (de Rion de Patras), Ρόδου (de Rhodos), Σάμος (de Samos), Σητεία (de Sitia), Σαντορίνη (Santorini)	Vqprd	Grego		
Termos previstos no artigo 28.º					
Ονομασία κατά παράδοση (Onomasia kata paradosi)	Todos	VDM com IG	Grego		
Τοπικός Οίνος (vinhos regionais)	Todos	VDM com IG	Grego		
Μενções tradicionais complementares					
Αγρέπαυλη (Agreavallis)	Todos	Vqprd e VDM com IG	Grego		
Αμπέλι (Ampeli)	Todos	Vqprd e VDM com IG	Grego		
Αμπελώνας (ες) (Ampelonas ès)	Todos	Vqprd e VDM com IG	Grego		

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)	Países terceiros em causa
Αρχοντικό (Archontiko)	Todos	Vqprd e VDM com IG	Grego		
Κάβα (³) (Cava)	Todos	VDM com IG	Grego		
Από διαλεκτούς αμπελώνες (Grand Cru)	Μοσχάτος Κεφαλληνίας (Moscatel de Cefalonia), Μοσχάτος Πατρών (Moscatel de Patras), Μοσχάτος Ρίου-Πατρών (Moscatel Rion de Patras), Μοσχάτος Λήμνου (Moscatel de Lemnos), Μοσχάτος Ρόδου (Moscatel de Rhodos), Σάμος (Samos)	Vlqprd	Grego		
Ειδικά Επιλεγμένος (Grand réserve)	Todos	Vqprd e Vlqprd	Grego		
Κάστρο (Kastro)	Todos	Vqprd e VDM com IG	Grego		
Κτήμα (Ktima)	Todos	Vqprd e VDM com IG	Grego		
Λιαστός (Liastos)	Todos	Vqprd e VDM com IG	Grego		
Μετόκι (Metochi)	Todos	Vqprd e VDM com IG	Grego		
Μοναστήρι (Monastiri)	Todos	Vqprd e VDM com IG	Grego		
Νάμα (Nama)	Todos	Vqprd e VDM com IG	Grego		
Ορεινό κτήμα (Orino Ktima)	Todos	Vqprd e VDM com IG	Grego		
Ορεινός αμπελώνας (Orinos Ampelonas)	Todos	Vqprd e VDM com IG	Grego		
Πύργος (Pyrgos)	Todos	Vqprd e VDM com IG	Grego		

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)	Países terceiros em causa
Επιλογή ή Επιλεγμένος (Réserve)	Todos	Vqprd e Vlqprd	Grego		
Παλαιωθείς επιλεγμένος (Vieille Réserve)	Todos	Vlqprd	Grego		
Βερντέα (Verntea)	Zakynthos	VDM com IG	Grego		
ITÁLIA Menções específicas tradicionais previstas no artigo 29.º					
Denominazione di Origine Controllata	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd e mostos de uvas parcialmente fermentados com IG	Italiano		
Denominazione di Origine Controllata e Garantita	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd, Vlqprd e mostos de uvas parcialmente fermentados com IG	Italiano		
Vino Dolce Naturale	Todos	Vqprd e Vlqprd	Italiano		
Termos previstos no artigo 28.º					
Inticazione geografica tipica (IGT)	Todos	VDM, VR, VL, vinhos de uvas sobreamadurecidas e mostos de uvas parcialmente fermentados com IG	Italiano		
Landwein	Vinhos com IG província autónoma de Bolzano	VDM, VR, VL, vinhos de uvas sobreamadurecidas e mostos de uvas parcialmente fermentados com IG	Alemão		

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)	Países terceiros em causa
Vin de pays	Vinhos com IG da região de Aosta	VDM, VR, VL, vinhos de uvas sobreamadurecidas e mostos de uvas parcialmente fermentados com IG	Francês		
Menções tradicionais complementares					
Alberata o vigneti ad alberata	DOC Aversa	Vqprd e Veqprd	Italiano		
Ambra	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano		
Ambrato	DOC Malvasia delle Lipari DOC Vernaccia di Oristano	Vqprd e Vlqprd	Italiano		
Annoso	DOC Controguerra	Vqprd	Italiano		
Apianum	DOC Fiano di Avellino	Vqprd	Latim		
Auslese	DOC Caldaro e Caldaro classico — Alto Adige	Vqprd	Alemão		
Barco Reale	DOC Barco Reale di Carmignano	Vqprd	Italiano		
Buttafuoco	DOC Oltrepò Pavese	Vqprd e Vfqprd	Italiano		
Cacc'e mitte	DOC Cacc'e Mitte di Lucera	Vqprd	Italiano		
Cagnina	DOC Cagnina di Romagna	Vqprd	Italiano		
Cerasuolo	DOC Cerasuolo di Vittoria DOC Montepulciano d'Abruzzo	Vqprd	Italiano		
Chiarretto	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd e VDM com IG	Italiano		

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)	Países terceiros em causa
Ciaret	DOC Monferrato	Vqprd	Italiano		
Château	DOC da região de Aosta	Vqprd, Vlqprd, Veqprd e Vfqprd	Francês		
Classico	Todos	Vqprd e Vlqprd e Vfqprd	Italiano		
Dunkel	DOC Alto Adige DOC Trentino	Vqprd	Alemão		
Fine	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano		
Fior d'Arancio	DOC Colli Euganesi	Vqprd, Veqprd e VDM com IG	Italiano		
Falerio	DOC Falerio dei colli Ascolani	Vqprd	Italiano		
Flétri	DOC Valle d'Aosta o Vallée d'Aoste	Vqprd	Italiano		
Garibaldi Dolce (ou GD)	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano		
Italia Particolare (ou IP)	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano		
Klassisch ou Klassisches Ursprungsgebiet	DOC Caldaro DOC Alto Adige (com a denominação Santa Maddalena e Terlano)	Vqprd	Alemão		
Kretzer	DOC Alto Adige DOC Trentino DOC Teroldego Rotaliano	Vqprd	Alemão		

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)	Países terceiros em causa
Lacrima	DOC Lacrima di Morro d'Alba	Vqprd	Italiano		
London Particular (ou LP ou Inglaterra)	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano		
Occhio di Pernice	DOC Bolgheri, Vin Santo Di Carmignano, Colli dell'Etruria Centrale, Colline Lucchesi, Cortona, Elba, Montecarlo, Montereio di Massa Maritima, San Gimignano, Sant'Antimo, Vin Santo del Chianti, Vin Santo del Chianti Classico, Vin Santo di Montepulciano	Vqprd	Italiano		
Oro	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano		
Pagadebit	DOC pagadebit di Romagna	Vqprd e Vfqprd	Italiano		
Passito	Todos	Vlqprd, Vqprd e VDM com IG	Italiano		
Ramie	DOC Pinerolese	Vqprd	Italiano		
Rebola	DOC Colli di Rimini	Vqprd	Italiano		
Riserva	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd e Vlqprd	Italiano		
Rubino	DOC Marsala DOC Rubino di Cantavenna DOC Teroldego Rotaliano	Vqprd e Vlqprd	Italiano		
Sangue di Giuda	DOC Oltrepò Pavese	Vqprd e Vfqprd	Italiano		
Scelto	Todos	Vqprd	Italiano		
Spätlese	DOC et IGT de Bolzano	Vqprd e VDM com IG	Alemão		

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)	Países terceiros em causa
Soleras	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano		
Stravecchio	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano		
Strohwein	DOC et IGT de Bolzano	Vqprd e VDM com IG	Alemão		
Superiore	Todos	Vqprd Veqprd, Vfqprd e Vlqprd	Italiano		
Superiore Old Marsala (ou SOM)	DOC Marsala	Vlqprd	Italiano		
Torchiato	DOC Colli di Conegliano	Vqprd	Italiano		
Vecchio	DOC Rosso Barletta, Agliamico del Vulture, Marsala, Falerno del Massico	Vqprd e Vlqprd	Italiano		
Vendemmia Tardiva	Todos	Vqprd, Vfqprd e VDM com IG	Italiano		
Verdolino	Todos	Vqprd e VDM com IG	Italiano		
Vermiglio	DOC Colli Etruria	Vlqprd	Italiano		
Vino Fiore	Todos	Vqprd	Italiano		
Vino Novello o Novello	Todos	Vqprd e VDM com IG	Italiano		
Vivace	Todos	Vqprd, Vfqprd e VDM com IG	Italiano		
LUXEMBURGO					
Menções específicas tradicionais previstas no artigo 29.º					
Marque nationale	Todos	Vqprd e Veqprd	Francês		

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)	Países terceiros em causa
Appellation contrôlée	Todos	Vqprd e Veqprd	Francês		
Appellation d'origine contrôlée	Todos	Vqprd e Veqprd	Francês		
Termos previstos no artigo 28.º					
Vin de pays	Todos	VDM com IG	Francês		
Menções tradicionais complementares					
Grand premier cru	Todos	Vqprd	Francês		
Premier cru	Todos	Vqprd	Francês		
Vin classé	Todos	Vqprd	Francês		
Château	Todos	Vqprd e Veqprd	Francês		
PORTUGAL					
Menções específicas tradicionais previstas no artigo 29.º					
Denominação de origem (DO)	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd e Vlqprd	Português		
Denominação de origem controlada (DOC)	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd e Vlqprd	Português		
Indicação de proveniência regulamentada (IPR)	Todos	Vqprd, Veqprd, Vfqprd e Vlqprd	Português		
Vinho doce natural	Todos	Vlqprd	Português		
Vinho generoso	DO Porto, Madeira, Moscatel de Setúbal, Carcavelos	Vlqprd	Português		

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)	Países terceiros em causa
Termos previstos no artigo 28.º					
Vinho regional	Todos	VDM com IG	Português		
Menções tradicionais complementares					
Colheita Seleccionada	Todos	Vqprd e VDM com IG	Português		
Crusted/Crusting	DO Porto	Vlqprd	Inglês		
Escolha	Todos	Vqprd e VDM com IG	Português		
Escuro	DO Madeira	Vlqprd	Português		
Fino	DO Porto DO Madeira	Vlqprd	Português		
Garrafeira	Todos	Vqprd e VDM com IG Vlqprd	Português		
Lágrima	DO Porto	Vlqprd	Português		
Leve	Vinhos regionais da Estremadura e do Ribatejo DO Madeira, DO Porto	VDM com IG Vlqprd	Português		
Nobre	DO Dão	Vqprd	Português		
Reserva	Todos	Vqprd, Veqprd, Vlqprd, VDM com IG	Português		
Reserva velha (ou grande reserva)	DO Madeira	Veqprd Vlqprd	Português		

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)	Países terceiros em causa
Solera	DO Madeira	Vlqprd	Português		
Super reserva	Todos	Veqprd	Português		
Superior	Todos	Vqprd, Vlqprd e VDM com IG	Português		

(¹) Os vinhos em causa são os vlqprd visados na parte L, ponto 8, do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

(²) Os vinhos em causa são os vlqprd visados na parte L, ponto 11, do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

(³) A protecção de «cava» prevista pelo presente regulamento não prejudica a protecção das indicações geográficas aplicável ao veqprd «Cava».

PARTE B

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)
ALEMANHA				
Affentaler	Altschweier, Bühl, Eisental, Neusatz/ /Bühl, Bühlertal, Neuweier/Baden-Baden	Vqprd	Alemão	
Hock	Rhein, Ahr, Hessische Bergstraße, Mittelrhein, Nahe, Rheinhessen, Pfalz, Rheingau	VDM com IG Vqprd	Alemão	
Liebfrau(en)milch	Nahe, Rheinhessen, Pfalz, Rheingau	Vqprd	Alemão	
Moseltaler	Mosel-Saar-Ruwer	Vqprd	Alemão	
ÁUSTRIA				
Schilcher	Steiermark	Vqprd e VDM com IG	Alemão	
ESPANHA				
Amontillado	DDOO Jerez-Xérès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda DO Montilla Moriles	Vlqprd	Espanhol	

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)
Chacoli/Txakolina	DO Chacoli de Bizkaia DO Chacoli de Getaria DO Chacoli de Alava	Vqprd	Espanhol	
Fino	DO Montilla Moriles DDOO Jerez-Xérès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda	Vlqprd	Espanhol	
Fondillon	DO Alicante	Vqprd	Espanhol	
Lágrima	DO Malaga	Vlqprd	Espanhol	
Oloroso	DO Málaga DDOO Jerez-Xérès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda DO Montilla-Moriles	Vlqprd	Espanhol	
Palo Cortado	DDOO Jerez-Xérès-Sherry, Manzanilla Sanlúcar de Barrameda DO Montilla-Moriles	Vlqprd	Espanhol	
FRANÇA				
Claret	AOC Bordeaux	Vqprd	Francês	
Edelzwicker	AOC Alsace	Vqprd	Alemão	
Passe-tout-grains	AOC Bourgogne	Vqprd	Francês	
Vin jaune	AOC du Jura (Côtes du Jura, Arbois, L'Etoile, Château-Châlon)	Vqprd	Francês	
GRÉCIA				
Vinsanto	ΟΠΑΠ Santorini	Vlqprd e Vqprd	Grego ⁽¹⁾	
Νυχτέρι	ΟΠΑΠ Santorini	Vqprd	Grego	
ITÁLIA				
Amarone	DOC Valpolicella	Vqprd	Italiano	

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)
Cannellino	DOC Frascati	Vqprd	Italiano	
Brunello	DOC Brunello de Montalcino	Vqprd	Italiano	
Est !Est ! !Est !!!	DOC Est !Est ! !Est !!! di Montefiascone	Vqprd e Veqprd	Latim	
Falerno	DOC Falerno del Massico	Vqprd	Italiano	
Governo all'uso toscano	DOCG Chianti et Chianti Classico IGT Colli della Toscana Centrale	Vqprd VDM com IG	Italiano	
Gutturnio	DOC Colli Piacentini	Vqprd e Vfqprd	Italiano	
Lacryma Christi	DOC Vesuvio	Vqprd e Vlqprd	Italiano	
Lambiccato	DOC Castel San Lorenzo	Vqprd	Italiano	
Morellino	DOC Morellino di Scansano	Vqprd	Italiano	
Recioto	DOC Valpolicella DOC Gambellara DOCG Recioto di Soave	Vqprd Veqprd	Italiano	
Sciacchetrà (ou Sciac-trà)	DOC Cinque Terre DOC Riviera Ligure di Ponente	Vqprd	Italiano	
Sforzato, Sfurzat	DO Valtellina	Vqprd	Italiano	
Torcolato	DOC Breganze	Vqprd	Italiano	
Vergine	DOC Marsala DOC Val di Chiana	Vqprd e Vlqprd	Italiano	

Menção tradicional	Vinhos em causa	Categoria(s) de produtos	Língua	Data aditada ao anexo III (diferente da data de adopção do presente regulamento)
Vino Nobile	Vino Nobile di Montepulciano	Vqprd	Italiano	
Vin santo o Vino Santo o Vinsanto	DOC e DOCG Bianco dell'Empolese, Bianco della Valdinevole, Bianco Pisano di San Torpé, Bolgheri, Candia dei Colli Apuani, Capalbio, Carmignano, Colli dell'Etruria Centrale, Colline Lucchesi, Colli del Trasimeno, Colli Perugini, Colli Piacentini, Cortona, Elba, Gambellera, Montecarlo, Montenegro di Massa Maritima, Montescudaio, Offida, Orcia, Pomino, San Gimignano, San'Antimo, Val d'Arbia, Val di Chiana, Vin Santo del Chianti, Vin Santo del Chianti Classico, Vin Santo di Montepulciano, Trentino	Vqprd	Italiano	
PORTUGAL				
Canteiro	DO Madeira	Vlqprd	Português	
Frasqueira	DO Madeira	Vlqprd	Português	
Ruby	DO Porto	Vlqprd	Inglês	
Tawny	DO Porto	Vlqprd	Inglês	
Vintage completado ou não por Late Bottle (LBV) ou Character	DO Porto	Vlqprd	Inglês	

(¹) A menção «vinsanto» é protegida em caracteres latinos.

ANEXO IV

Indicações que servem excepcionalmente para identificar um vinho como sendo originário de um país terceiro na sua integralidade referidas no n.º 1 do artigo 36.º

[...]

ANEXO V

Lista dos países terceiros não membros da OMC referidos no n.º 2 do artigo 36.º

1. Argélia
2. Antiga república Jugoslava da Macedónia
3. Rússia
4. São Marino
5. Ucrânia
6. República Federativa da Jugoslávia

ANEXO VI

Lista das indicações geográficas homónimas e condições práticas da sua utilização referidas no n.º 3 do artigo 36.º

[...]

ANEXO VII

Lista dos nomes das unidades geográficas que podem ser utilizados na rotulagem dos vinhos espumantes de qualidade originários da Comunidade, referida no artigo 43.º

1. Para a Alemanha:

Rhein-Mosel:

- a) Rhein;
- b) Mosel.

Bayern:

- a) Main;
- b) Lindau;
- c) Bayerische Donau.

2. Para a Áustria:

Steiermark.

3. Para o Reino Unido:

- a) England;
- b) Wales.

ANEXO VIII

Lista dos vinhos espumantes originários de um país terceiro, cujas condições fixadas para a sua elaboração foram consideradas como equivalentes às de um vinho espumante de qualidade que inclua o nome de uma unidade geográfica, referida no artigo 44.º

1. Vinhos espumantes originários da Bulgária cuja designação no rótulo contenha a menção «ВИСОКОКАЧЕСТВНО ВИНО С ГЕОГРАФСКИ ПРОИЗХОД» (vinho de alta qualidade com denominação de origem geográfica) em conformidade com as disposições búlgaras.
 2. Vinhos espumantes originários da Hungria, sempre que o organismo oficial competente tenha anotado no documento VI 1 que o vinho espumante em questão está em conformidade com as disposições húngaras no que diz respeito às matérias de base utilizáveis para a sua obtenção e às condições qualitativas.
 3. Vinhos espumantes originários da África do Sul, sempre que o organismo oficial competente tenha anotado no documento VI 1 que o vinho espumante em questão é obtido a partir de matérias de base que podem ser designadas em conformidade com as disposições sul-africanas, pela indicação «cultivar wine», «wine of origin», «vintage wine» ou «superior wine».
 4. Vinhos espumantes originários dos Estados Unidos da América, sempre que o organismo oficial competente ou um produtor aprovado pelo organismo oficial competente tenha anotado no documento VI 1 que o vinho espumante em questão é obtido a partir de matérias de base que podem ser designadas, em conformidade com as disposições americanas, pela indicação de uma «appellation of origin», bem como pelo nome de uma casta, com exclusão das castas da espécie *Vitis labrusca* ou de um «vintage year».
 5. Vinhos espumantes originários do território da antiga União Soviética, sempre que o organismo oficial competente tenha anotado no documento VI 1 que o vinho espumante em questão está em conformidade com as normas internas no que diz respeito às matérias de base utilizáveis para a sua obtenção e às condições qualitativas para o produto acabado.
 6. Vinhos espumantes originários da Roménia, sempre que o organismo oficial competente tenha anotado no documento VI 1 que o vinho espumante em causa está em conformidade com as normas romenas no que diz respeito às matérias de base utilizáveis para a sua obtenção e às condições qualitativas para o produto acabado.
-